

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

PAOLLA LUCIANA KORMANN

**EFETIVIDADE DAS NORMAS APLICADAS AOS CRIMES CONTRA A
FAUNA**

**CURITIBA
2018**

PAOLLA LUCIANA KORMANN

**EFETIVIDADE DAS NORMAS APLICADAS AOS CRIMES CONTRA A
FAUNA**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

**Orientadora: Prof^a Me. Regina Maria Bueno
Bacellar.**

**CURITIBA
2018**

PAOLLA LUCIANA KORMANN

**EFETIVIDADE DAS NORMAS APLICADAS AOS CRIMES CONTRA A
FAUNA**

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientadora: Prof^a Me. Regina Maria Bueno Bacellar

Examinador: _____

Curitiba, _____

AGRADECIMENTOS

Ao longo da caminhada para o término do trabalho, algumas pessoas ocuparam papéis muito importantes e são lembradas e agradecidas. Aos meus pais e amigos que sempre me auxiliaram nos momentos de dificuldades e principalmente a minha orientadora Prof.^a Me. Regina Maria Bueno Bacellar, quem me auxiliou em todos os aspectos para a realização desse trabalho.

“A compaixão pelos animais está intimamente ligada
à bondade de carácter, e pode ser seguramente
afirmado que quem é cruel com os animais não pode
ser um bom homem.”

(Arthur Schopenhauer)

RESUMO

A proteção da fauna é notadamente de suma importância para que exista um meio ambiente equilibrado, exercendo dessa maneira, um valoroso papel para a humanidade atual e futuras gerações. Para a manutenção dessa proteção, é evidente a necessidade de uma eficiente tutela jurídica. Nesse aspecto a Constituição Federal de 1988, foi um importante marco para essa proteção, incluindo um capítulo específico sobre o meio ambiente, e nele o impôs o dever da proteção da fauna. A partir desse enunciado, foram criadas inúmeras leis na tentativa de exercer a proteção, até que em 12 de fevereiro de 1998 foi editada a Lei Federal número 9.605/1998, qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, chamada popularmente de Lei dos Crimes Ambientais. Consagrou assim, um grande avanço na proteção penal da fauna, estabelecendo, entre outras, a responsabilidade penal por condutas que lesem a fauna como bem jurídico. Dessa forma, se buscou entender como se opera essa proteção penal aplicada ao meio ambiente e em específico à fauna, bem como o que se considera fauna, e o motivo dela merecer tal proteção. Assim, identificando individualmente os crimes previstos nos artigos 29 a 37 da Lei 9.605/1998, qual a conduta típica, e a penalidade que recebe quem os pratica. Se examinou ainda, a partir de pesquisa jurisprudencial, qual o entendimento sobre essas normas, e também a efetividade que elas trazem para a vida em sociedade, se possuem eficiência sobre o fim a que foram criadas, a ponto de diminuir tais condutas e beneficiar as gerações presentes e futuras, como previsto na Constituição da República do Brasil.

Palavras-chave: Proteção penal da fauna, normas ambientais, proteção dos animais, crimes contra a fauna, Lei 9.605/1998.

LISTA DE SIGLAS E SÍMBOLOS

art.	- artigo
dec.	- decreto
Ibama	- instituto brasileiro do meio ambiente
n.	- número
ss.	- seguintes
Unesco	- organização das nações unidas para educação, ciência e cultura
§	- parágrafo

SUMÁRIO

RESUMO	5
1 INTRODUÇÃO	8
2 DIREITO PENAL AMBIENTAL	10
2.1 O QUE É?	10
2.2 QUAL A IMPORTÂNCIA?	13
2.3 QUAL A ESTRUTURA.....	16
2.4 PROCESSO PENAL AMBIENTAL	20
2.5 PENAS	22
2.5.1 Introdução	22
2.5.2 Penas privativas de liberdade	24
2.5.3 Suspensão condicional da pena	24
2.5.4 Penas restritivas de direitos	25
2.5.5 Pena de multa	28
2.5.6 Agravantes	29
2.5.7 Atenuantes	30
3 PROTEÇÃO PENAL DA FAUNA	32
3.1 O QUE É.....	32
3.2 QUAL A IMPORTÂNCIA	34
3.3 CRIMES CONTRA A FAUNA	42
4 A EFETIVIDADE DAS NORMAS APLICADAS AOS CRIMES CONTRA A FAUNA	51
4.1 A EFETIVIDADE DA NORMA	51
4.2 JURISPRUDÊNCIA	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

A Lei número 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 trouxe inúmeras inovações no Direito Ambiental em se referindo aos crimes contra a fauna. Exemplo disso foram as mudanças nas sanções penais aplicadas aos crimes, buscando uma máxima eficácia. No entanto, ainda existe muito desrespeito aos animais na sociedade atual, se fazendo questionar a efetividade dessas normas previstas na lei.

O pouco respeito com a fauna, somado ao grande interesse econômico é o principal gerador dos delitos praticados, porém a proteção da fauna é um direito fundamental de todos, dessa forma previsto na Constituição Federal, portanto a fauna deve ser muito bem cuidada, com punições eficazes para quem contribui com a degradação dela.

Perante a relevância desse assunto na presente situação do planeta, é clara a importância da presente pesquisa a fim de encontrar respostas e explicações para esse assunto. É evidente a necessidade de um sistema cada vez mais protetor dos animais, e sendo assim, foi realizado um aprofundamento, para entender a responsabilidade penal prevista na Constituição e na Lei n. 9.605/1998 no que se refere aos crimes contra a fauna, e também obter uma análise da como procede a efetividade das normas previstas, no que diz respeito a sua finalidade.

O objetivo da presente monografia é identificar, conhecer e averiguar as normas ambientais que tratam sobre os crimes contra a fauna na Lei n. 9.605/1998, a Lei dos Crimes Ambientais, concluindo a efetividade dessas normas.

Pretende-se analisar a interdisciplinaridade entre o Direito Penal e o Direito Ambiental, conhecendo os tipos penais previstos na Lei n. 9.605/1998 aplicáveis a aqueles que cometem crimes contra a fauna, a fim de tutelar a proteção desses animais, bem como estudar a necessidade dessa tutela para o benefício da coletividade em geral.

O primeiro capítulo tratará do Direito Penal Ambiental, estabelecendo como se procede a tutela penal do meio ambiente, uma breve evolução histórica no Brasil e o que é o Direito Penal Ambiental. Em seguida, será apontada a importância dessa tutela para a vida, tanto dos animais como da coletividade e das gerações futuras. Ainda nesse capítulo se apontará a estrutura do Direito Penal Ambiental, como

funciona o processo penal e os tipos e aplicação das penas, bem como suas agravantes e atenuantes.

No segundo capítulo, será esclarecida a proteção penal da fauna, demonstrando o que é a chamada fauna, o seu conceito e sua previsão legal de proteção. Seguidamente, se tratará a importância da fauna e dos animais, apontando considerações sobre o direito dos animais e como eles são tratados hoje em dia. Ainda nesse capítulo se faz importante apontar todos os artigos e tipos penais que preveem os crimes contra a fauna presentes na Lei n. 9.605/1998, fazendo uma análise mais profunda sobre toda a classificação dos crimes e algumas considerações.

No último capítulo, será abordada a efetividade das normas aplicadas aos crimes contra a fauna, trazendo uma ampla pesquisa jurisprudencial, sendo possíveis algumas conclusões.

A presente monografia encerra com a conclusão, qual será apontada algumas considerações, trazendo as reflexões que a proteção penal da fauna carrega para a coletividade a fim de se consagrar o dever constitucional de proteção dela e melhorar a consciência da sociedade sobre direitos dos animais como componentes do mundo em que vivemos.

Para atingir tais objetivos, o método utilizado será o dedutivo, descritivo, utilizando-se da pesquisa com referencial bibliográfico, por meio de livros, bem como artigos científicos, jurisprudência, dispositivos legais, entre outros.

2 DIREITO PENAL AMBIENTAL

2.1 O QUE É?

Direito Ambiental para Mukai é: “um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do Direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao meio ambiente”.¹

Segundo Freitas e Freitas², o direito ambiental pode ser considerado sob dois aspectos: o objetivo, qual se refere ao conjunto de normas jurídicas que disciplinam a proteção da qualidade do meio ambiente, e outro como ciência, qual seria a finalidade do conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente.

A proteção ao meio ambiente está prevista na Constituição Federal Brasileira³, em seu capítulo VI, art. 225, que disciplina o assunto de forma precisa, indicando que todos possuem o direito ao meio ambiente equilibrado, como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O parágrafo 1º declara que incumbe ao Poder Público assegurar a efetividade desse direito, traçando as regras a serem obedecidas. No parágrafo 3º, expressa que os infratores das normas de proteção ao meio ambiente, estão sujeitos a sanções penais, civis e administrativas, autorizando dessa forma, a intervenção penal. Além disso, o art. 5º, LXXIII da Constituição Federal deixou consignado que a proteção ao meio ambiente é direito fundamental de todo cidadão. Também se pode observar o art. 216; art. 186, inciso II e art. 170, inciso III da Constituição da República⁴ como dispositivos suplementares ao art. 225, que se baseiam na preocupação com o meio ambiente.

Passados mais de 20 anos de vigência da Constituição Brasileira, é possível afirmar que ela alterou o tratamento dado ao meio ambiente no Brasil, colaborou na

¹ MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 10.

² FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 20.

³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_04.10.2017/art_225_.asp>. Acesso em: 20 out. 2017.

⁴ BRASIL, loc. cit.

conscientização das pessoas e influenciou diretamente na criação de novas leis.⁵

O Direito Penal Ambiental, de maneira breve, é a parte do ordenamento jurídico que define os crimes e as contravenções penais contra o bem jurídico “meio ambiente”, já que este possui proteção na Constituição, a qual define tal bem jurídico. O Direito Penal Ambiental também comina as respectivas sanções para tais crimes. É também com base na Constituição que se busca o fundamento jurídico para a tipificação do delito e a fixação da pena, regulando dessa forma, uma aceitável e necessária atividade punitiva do Estado.⁶

No aspecto histórico, conforme ensinamento de Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, a preocupação com o meio ambiente não é de hoje, o Direito Ambiental no Brasil sempre esteve disseminado em várias leis brasileiras. O Código Penal de 1890 punia crime de incêndio, corte de árvores nas ruas, praças e logradouros públicos. O Código Florestal (Dec. 23.793 de 23.01.1934) deu um novo tratamento ao assunto prevendo algumas condutas típicas dividindo as infrações penais entre crime e contravenção. Mas, com a Lei de Introdução ao Código Penal, em 1940, ficou disposto que os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passariam a ser contravenções. Dessa forma, o Código Penal passou a regulamentar várias condutas antes dispostos na lei florestal, como o incêndio, abandono de animais, etc. Após isso, em 20.10.1943, foi aprovado o Código de Caça (Dec. lei 5.894), com dispositivos penais relativos à caça.

Depois de um bom tempo sem novas normas penais ambientais, em 15.09.1965, o novo Código Florestal (Lei 4.771/1965), introduziu várias infrações penais. Assim como a Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/1967) e o Código de Pesca (Dec.-lei 221 de 28.02.1967), que resultaram em ações penais. Em um momento posterior, foi promulgada a Lei 7.653 de 12.02.1998, a qual trouxe algumas inovações, como por exemplo, tornou crime as contravenções da Lei de Proteção à Fauna. Os crimes contra a fauna foram considerados afiançáveis, o que gerou muita polêmica na época.

Foi a partir disso que o Judiciário começou a julgar mais crimes ambientais, mesmo a legislação ainda sendo dispersa em vários aspectos, visto que a conscientização foi se tornando maior e o Ministério Público, já atuante na área da

⁵ FREITAS; FREITAS, 2012, p. 23-24.

⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 11.

ação civil pública, começou a se preocupar mais com a esfera penal.⁷

Porém, a proteção penal ao meio ambiente era praticamente nula ao fim da década de 1980. A legislação era dispersa, pouco conhecida. A sociedade não tinha consciência do problema. A doutrina, quase inexistente. A tutela ficava muito a desejar pelo fato de não existir um ordenamento sistemático de infrações penais ambientais. As infrações existentes se encontravam em legislações esparsas e em alguns dispositivos do Código Penal.⁸

Enfim, em 12.02.1998, seguindo orientação internacional de criminalizar as condutas prejudiciais ao meio ambiente, foi editada a Lei número Lei 9.605/1998, qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, chamada popularmente de Lei dos Crimes Ambientais. Entrou em vigor em 30 de março de 1998, o que teve enorme relevância para o legislativo brasileiro, trazendo uma estrutura legal completa para essa matéria, pois zela pela proteção penal do meio ambiente. Essa lei regulamentou o dispositivo constitucional do meio ambiente, em seu art. 225, parágrafo 3 da Constituição, dando poderes ao Estado na atuação e defesa desse bem jurídico.⁹

Com a criação dessa lei, o legislador procurou atender a uma necessidade antiga de sistematizar a tutela penal ambiental¹⁰. A tutela penal presente na Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) atua repressivamente a fim de se punir e desestimular a prática de atos lesivos contra o meio ambiente, que é um bem comum do povo.¹¹

Para Patrícia Bianchi, a responsabilização na esfera penal vem pela observância do mandamento constitucional previsto no art. 225 da Constituição Federal, já que a norma penal tem efeito preventivo, e a sanção imposta por essas normas pretendem impedir a prática do dano ambiental criminal.¹²

Para a autora, a responsabilidade penal ambiental precisa ser pautada em dois princípios fundamentais do Direito Penal geral. O princípio da reserva legal, previsto no art. 5, XXXIX, da Constituição Federal, qual estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, e o

⁷ FREITAS; FREITAS, 2012, p. 25-26.

⁸ SIRVINSKAS, 1998, p. 9.

⁹ FREITAS; FREITAS, 2012, p. 27.

¹⁰ SIRVINSKAS, loc. cit.

¹¹ SIRVINSKAS, op. cit., p. 13.

¹² BIANCHI, Patrícia. **Eficácia das normas ambientais**. Saraiva: 2010. p. 133.

princípio da anterioridade, explicado no art. 1, do Código Penal¹³ brasileiro, que determina que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Dessa forma se faz necessário a criação da lei para definir os crimes contra o meio ambiente, bem como atribuir pena a aqueles que o cometem.¹⁴

2.2 QUAL A IMPORTÂNCIA?

A importância da proteção penal do meio ambiente se dá principalmente pela importância do bem jurídico protegido. Lopes observa que sempre que algum comportamento se torna objeto de uma grande reprovação social, por motivo de ofender ou ameaçar bens ou valores aos quais possui grande importância para a sociedade, tal comportamento se torna proibido, sob a ameaça de punição, a pena, uma técnica de proteção.¹⁵

Mesmo existindo a possibilidade de aplicação de sanções civis e administrativas, essas não se mostram de plena eficiência para diminuir a ocorrência de crimes contra o meio ambiente, a proteção penal gera efeitos mais eficazes do que essas outras formas de repressão, alcançando o que elas não conseguem alcançar. Por isso a batalha para se defender o meio ambiente encontra no Direito Penal, um instrumento muito importante.

Nas palavras de Freitas e Freitas “Evidentemente, não seria necessário criminalizar condutas se houvesse, por parte da sociedade, a compreensão da importância de preservar o meio ambiente, ética moral.”¹⁶

O principal motivo da necessidade dessa proteção é a falta de compreensão da população sobre a grande importância de se honrar o meio ambiente, lembra ainda, Nalini “A proteção à natureza independe de educação, riqueza ou mesmo religião. Em todos os testamentos há infratores.”¹⁷

¹³ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

¹⁴ BIANCHI, 2010, p. 133.

¹⁵ LOPES, Jair Leonardo. **Curso de direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 25.

¹⁶ FREITAS; FREITAS, 2012, p. 33.

¹⁷ NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas: Millennium, 2010. p. XXIII.

As sanções penais são imprescindíveis não somente em razão dessa relevância do bem ambiental protegido, mas também da sua maior eficácia dissuasória. Marin diz:

[...] O emprego de sanções penais para a proteção do meio ambiente em determinadas ocasiões se tem revelado como indispensável, não só em função da própria relevância dos bens protegidos e da gravidade das condutas e perseguir, senão também pela maior eficácia dissuasória que a sanção penal possui.¹⁸

O Direito Penal protege bens jurídicos quando esses forem lesados ou estiverem sob ameaça de lesão, por isso é nele que se encontra um grande refúgio na proteção do bem ambiental.

A partir dos entendimentos de Ana Paula Cruz, o bem ambiental, por sua vez, se trata de um bem com natureza jurídica própria, isto porque, não é público e nem privado, e não pode ser tutelado a partir de uma ótica individual, é um bem de natureza difusa. Nas palavras da doutrinadora:

[...] Trata-se de um bem jurídico que, por ser dirigido a todos, deve ser meramente gozado por todos, não podendo ninguém, individual ou coletivamente, impedir este gozo, Dele apropriando-se indevidamente, quer de modo direto, impedindo que outros venham deles se beneficiar, quer de forma indireta, por meio de degradação que prejudique As suas funções essenciais.¹⁹

Mirra, ao enfrentar o tema, entende que o meio ambiente pensado em termos amplos, não é apenas um conjunto de bens formado pela água, ar, fauna, flora, mas sim, um conjunto de condições, leis, Influências e Interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Dessa maneira, concluindo que é um bem essencialmente incorpóreo em material insuscetível de apropriação, seja pelo Estado ou particulares. Portando o bem ambiental não possui apropriação, mas sim a cautela devida pelo Estado e particulares.²⁰

Piva distingue esse bem ambiental de recurso ambiental, para ele, o bem

¹⁸ MARIN, Eduardo Ortega. **Os delitos contra a flora e a fauna**: Direito penal administrativo. Granada: Comares, 1997. p. 401.

¹⁹ CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 24.

²⁰ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, ano 1, n. 2, abr./jun. 1996. p. 55-56.

ambiental é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e o recurso ambiental são os fatores que preservam esta qualidade ambiental, e assegura a preservação do direito à qualidade do meio ambiente. Assim, o bem ambiental se trata do direito à qualidade ambiental e o recurso ambiental são os bens jurídicos capazes de proporcionar um equilíbrio ecológico ao meio ambiente, se tornando necessária a preservação dos recursos em condições mínimas capazes de proporcionar a todos esse direito ao bem ambiental.²¹

Outro aspecto de grande relevância se encontra no fato de que a constituição federal de 1988 definiu o bem ambiental como um direito fundamental, os quais possuem enorme necessidade de tutela. Para Bobbio, os direitos fundamentais são um produto do processo de evolução histórica das sociedades e também, tem nascimento gradual.²² De acordo com Cruz “temos que o direito ao meio ambiente integra os direitos fundamentais por se tratar de pressuposto inquestionável à obtenção e manutenção da vida com qualidade e dignidade.”²³

Para Fiorillo e Rodrigues, já que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, é de fácil entendimento que a proteção dos valores ambientais implica a proteção do bem maior, a vida.²⁴

Aqui é importante ressaltar o que Trindade afirma:

[...] de certo modo, foi o próprio direito à vida, em sua ampla dimensão, o que acarretou o necessário reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio [...] o direito a um meio ambiente sadio salvaguarda a própria vida humana, sob dois aspectos, a saber, a existência física e saúde dos seres humanos, e a dignidade desta existência, a qualidade de vida que faz com que valha a pena viver.²⁵

Cabe ao Direito Penal proteger os bens considerados essenciais à existência das pessoas em sociedade. Portanto, considerando os entendimentos de Cruz, um dos critérios para se incidir a tutela penal em um bem jurídico, é a dignidade penal que esse bem apresenta, ou seja, esse bem jurídico deve possuir uma relevância

²¹ PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 121-122.

²² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Tradução de Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5.

²³ CRUZ, 2008. p. 32.

²⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 79.

²⁵ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993. p. 84.

para a sociedade, que sua proteção é pressuposto para o desenvolvimento da pessoa humana sob condições de uma existência digna.²⁶

Benjamin explica que a aplicação da norma penal é essencial para a proteção do meio ambiente, ressaltando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito fundamental previsto na Constituição Federal, pode e deve ser tutelado pelo direito penal. Diz ainda:

Se o Direito Penal é, de fato, última ratio na proteção de bens individuais (vida e patrimônio, p. ex.), com mais razão impõe-se sua presença quando se está diante de valores que dizem respeito a toda a coletividade, já que estreitamente conectados à complexa equação biológica que garante a vida humana no planeta. [...] Agredir ou pôr em risco essa base de sustentação planetária é, socialmente, conduta da máxima gravidade, fazendo companhia ao genocídio, à tortura, ao homicídio e ao tráfico de entorpecentes, ilícitos também associados à manutenção, de uma forma ou de outra, da vida em sua plenitude. Os crimes contra o meio ambiente são talvez os mais repugnantes de todos os delitos de colarinho branco, sentimento que vem apoiado em sucessivas pesquisas de opinião pública naqueles países que já acordaram para a gravidade e irreparabilidade das ofensas ambientais.²⁷

Dessa maneira, pode ser concluído que no contexto jurídico, o bem ambiental ocupa enorme importância. Sua ligação com o direito à vida, como expresso na Constituição, nos faz considerar que a única forma realmente eficaz de oferecer a proteção suficiente a estes bens é a utilização da tutela penal.²⁸ Consagrando assim, a enorme importância da necessidade do Direito Penal Ambiental.

2.3 QUAL A ESTRUTURA?

A Lei n. 9605/98²⁹ é a lei que regulamentou e sistematizou a tutela penal do meio ambiente, atribuiu e consolidou como crimes contra o meio ambiente, as condutas que ali estão previstas. A lei possui oitenta e dois artigos, distribuídos em

²⁶ CRUZ, op. cit., p. 61.

²⁷ BENJAMIN, Antonio Herman. **Crimes contra o meio ambiente**: uma visão geral. In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 12., 1998, Fortaleza, 1998. **Livro de teses**, Fortaleza: [s. n.], 1998, p. 391.

²⁸ CRUZ, 2008, p. 63.

²⁹ BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 12 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

oito capítulos. O Capítulo I trata das disposições gerais, como sujeito ativo, pessoa jurídica, autoria e coautoria. O Capítulo II se refere à aplicação da pena, como os tipos de penas, culpabilidade, agravantes e atenuantes, etc. O Capítulo III dispõe sobre os instrumentos e produtos dos crimes. O Capítulo IV cuida da ação e do processo penal. O Capítulo V trata dos crimes contra o meio ambiente, incluindo nesses, crimes contra a fauna, flora, poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e os crimes contra a administração ambiental. O Capítulo VI dispõe sobre a infração administrativa. O Capítulo VII trata da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente, e por fim, o Capítulo VIII cuida das disposições finais.³⁰ Essa lei, traz como inovações marcantes a não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas; a responsabilização penal das pessoas jurídicas; e a valorização da intervenção da Administração Pública, por meio de autorizações, licenças e permissões.³¹

A responsabilidade penal está estruturada no direito penal ambiental, essencialmente, sobre o princípio da culpabilidade.³² Este, de acordo com Cruz, decorre do Estado de Direito e só pode se legitimar a partir da noção de culpa *sensu*, ou seja, culpabilidade, o que a autora define como “a reprovação que se faz a alguém que, ao praticar um ato típico e antijurídico, dadas as circunstâncias do caso concreto, se lhe era exigível que agisse conforme a norma jurídica...”. Concluindo assim, que a responsabilidade penal, nos moldes atuais, é, sobretudo, subjetiva.³³

Para haver crime, é necessário uma haja uma conduta típica antijurídica e culpável. Como elemento subjetivo do tipo penal, a culpabilidade pode ser dividida em dolosa e culposa. Brevemente, o dolo se caracteriza pela vontade e a consciência do indivíduo de querer praticar o delito, sua intenção subjetiva está em harmonia com a conduta exterior, já a culpa se caracteriza pela imprudência, negligência e imperícia, a prática do ato não se faz presente no subjetivo do indivíduo. No Direito Penal Ambiental, os tipos penais da Lei n. 9605/98 são praticados a título de dolo, porém pode haver, quando a lei expressamente admitir, a modalidade culposa.³⁴

³⁰ SIRVINSKAS, 1998, p. 32.

³¹ BIANCHI, 2010, p. 134.

³² SIRVINSKAS, op. cit., p. 19.

³³ CRUZ, 2008, p. 83-84.

³⁴ SIRVINSKAS, op. cit., p. 19-20.

O tipo penal é a descrição dos fatos ilícitos na lei. Nos crimes ambientais o tipo penal se divide em duas espécies, o crime ambiental, que recebe penas mais rígidas por possuir caráter mais grave, e as contravenções penais, que possuem caráter menos grave e recebe sanções penais menos rígidas.

Em se referindo aos tipos penais, Milaré demonstra algumas críticas à lei: “A primeira delas é o excessivo número de normas penais em branco em que o preceito lacunoso terá que buscar complementação em outros dispositivos legais.” E ainda seguindo: “Outro defeito que a Lei n. 9605/98 apresenta é o número de tipos penais abertos, em que a sua amplitude e a indeterminação da conduta incriminada atentam contra o tipo penal.”³⁵

As normas penais em branco correspondem á aquelas normas penais as quais para que sejam aplicadas, necessitam de uma complementação proveniente de outra disposição normativa, seja por uma disposição prevista na mesma lei, em outra lei, ou até por uma disposição vinda de outro poder, de um ato administrativo. A respeito disso a doutrina diverge, para Freitas e Freitas, a norma penal em branco é de todo necessária, levando em consideração ensinamentos de Serranos:

[...] tendo em conta a pluralidade e diversidade das agressões de que pode ser objeto o bem jurídico meio ambiente, assim Como a constante inovação tecnológica com usos potencialmente lesivos, a utilização desta técnica de remissão às normas extrapenais está plenamente justificada ³⁶

Já para Sirvinskas, “os crimes contra o meio ambiente devem estar expressamente previstos em lei, evitando-se a adoção, mesmo no seu mínimo legal, de normas penais em branco.”³⁷

O tipo penal é aberto quando o tipo não descreve de forma completa as características do fato, a conduta criminosa é descrita de forma genérica. No Direito Penal Ambiental isso ocorre com frequência, pois as condutas lesivas do meio ambiente não permitem, na maioria das vezes uma descrição direta e objetiva. Por exemplo, alguns resultados podem ser atingidos mediante diversas condutas diferentes e que se modificam constantemente. Nesses casos, a ilicitude deve ser estabelecida pelo juiz.³⁸

³⁵ MILARÉ, Édis. **Direito penal ambiental**. São Paulo: Millennium, 2002. p. 35-37.

³⁶ FREITAS; FREITAS, 2012, p. 37.

³⁷ SIRVINSKAS, 1998, p. 16.

³⁸ FREITAS; FREITAS, op. cit., p. 37-38.

A Lei 9605/98 trouxe inovações em questão de ter consagrado a modalidade de crime de perigo, que se consuma com a simples possibilidade de dano, e não somente o crime de dano. Nas palavras de Lecey:

Mais importante do que punir é prevenir danos ao meio ambiente. Pela expressividade do dano coletivo em matéria ambiental, impõe-se reprimir para que não ocorra o dano. Por isso, a tipificação de muitas condutas de perigo até abstrato que, não recomendável em matéria criminal, se mostra necessária na proteção do meio ambiente.³⁹

Dessa forma, conforme doutrina de Freitas e Freitas, em face das peculiaridades próprias ao tipo penal ambiental, bem como a necessidade de se adequar a legislação criminal aos princípios gerais do Direito Ambiental, entre eles o da prevenção, se justifica a existência de dispositivos em que a punição independe do dano efetivo, bastando o simples perigo.⁴⁰

Aqui se faz importante analisar os principais princípios que estruturam o Direito Penal Ambiental. Além do princípio da legalidade, que é de uso clássico, qual determina a necessidade da lei para que se defina os crimes, o princípio da precaução, e também, o chamado princípio da prevenção, que de acordo com Bianchi, são apontados como um dos principais instrumentos jurídicos na gestão dos riscos. Esses princípios podem ser usados no combate a decisões fundadas exclusivamente na certeza científica, em favor da vida e de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁴¹

Outro princípio de relevância é o princípio da responsabilização, qual se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro. A ocorrência de um dano ambiental atribui ao autor a sua responsabilização, a fim de ele promova o restabelecimento de situação anterior, ou, se não for possível, ser penalizado materialmente em resposta a uma demanda de dano patrimonial ou moral, em um processo de responsabilização do agente causador do dano.⁴²

O Princípio da cooperação também se faz notável, pois se traduz no princípio da participação ou no exercício da cidadania participativa. Representa a cooperação dos Estados na gestão dos recursos naturais. A cooperação pode ser realizada

³⁹ LECEY, Eládio. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 1998. p. 38.

⁴⁰ FREITAS; FREITAS, 2012, p. 40.

⁴¹ BIANCHI, 2010, p. 110.

⁴² Ibid., p. 122.

entre pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, para assim, dar uma melhor resposta ou solução aos problemas ambientais. Assim, as soluções para os problemas de ordem ecológica não poderão vir somente do Estado ou da sociedade, atuando de forma isolada, deve haver cooperação.⁴³

A legislação penal sempre revelou preocupação com o concurso de pessoas, quando um crime é praticado por mais de um agente. A Lei 9.605/98 enumerou em seu art. 2ª, certas atividades, estabelecendo que:

O diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário da pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la” responde igualmente pelo crime.⁴⁴

Nesse ponto, é lembrada a responsabilidade penal da pessoa jurídica, um tema de muita polêmica e discórdia entre os doutrinadores. A Lei 9.605/98, em seu art. 3º, atribui responsabilidade penal às pessoas jurídicas, em cumprimento a Constituição Federal. Assim, praticado crime ambiental por pessoa jurídica, instaurado inquérito policial, a autoridade policial procederá da mesma forma como se tratasse de pessoa física, adaptando as peculiaridades que a situação apresenta. O processo penal ambiental envolvendo pessoas jurídicas e a aplicação da pena para essas, se difere, em alguns pontos específicos, da pessoa física.⁴⁵

Em relação a competência, como explica Vladimir e Gilberto Passos de Freitas, a competência para julgar os crimes contra o meio ambiente, está prevista no art. 109 da Constituição Federal, a qual é da Justiça Federal, pelo fato de o bem ambiental ser de direito comum do povo. Porém, os crimes ambientais não são, necessariamente, da competência da Justiça Federal pois não há no art. 109, incisos IV, V, V-A, VI, IX e X da Constituição Federal, uma previsão expressa sobre isso. É possível que alguns crimes ambientais sejam julgados pela Justiça Estadual.⁴⁶

2.4 PROCESSO PENAL AMBIENTAL

⁴³ BIANCHI, 2010, p. 152.

⁴⁴ FREITAS; FREITAS, 2012, p. 49.

⁴⁵ Ibid., 70-72.

⁴⁶ Ibid., p. 56.

Em relação ao processo penal, Freitas e Freitas explicam que a ação penal que se refere aos crimes ambientais que estão previstos na Lei n. 9605/1998, é pública incondicionada. O que significa que para a instauração do inquérito policial ou da ação penal, basta que o delito tenha ocorrido. A ação penal se inicia por denúncia, conforme o art. 24 do Código de Processo Penal, e é privativa do Ministério Público, de acordo com o art. 129, I da Constituição Federal.⁴⁷

Brevemente, os ritos processuais para apuração dos crimes e contravenções ambientais estão previstos no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais. As contravenções penais e os crimes de menor potencial ofensivo, sejam esses aqueles que possuem pena máxima de até dois anos de detenção, seguiram pelo rito previsto no art. 69 e ss. da Lei 9.099/1995, a Lei dos Juizados Especiais, ou seja, a Autoridade Policial lavra Termo Circunstanciado e o remete ao Juizado, que na presença do representante do Ministério Público, em audiência, é verificada a possibilidade de composição dos danos e a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Em caso de a pena máxima do delito aplicada ao acusado superar dois anos, o crime é apurado pelo Inquérito Policial que, enviado a Juízo, terá o andamento previsto do art. 41 ou art. 28 de Código de Processo Penal. Ofertada a denúncia, o juiz pode rejeitá-la liminarmente, ou recebê-la, dando ao acusado, prazo de dez dias para apresentar defesa.⁴⁸

A Lei n. 9099/1995 estabeleceu em seu art. 89, a suspensão do processo, prevendo que a suspensão do processo tem cabimento aos crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, além das infrações de menor potencial ofensivo. Essa suspensão pode ser aplicada a algumas infrações penais ambientais, ela deverá ser proposta pelo representante do Ministério Público, desde que o réu preencha os requisitos estabelecidos na lei. Se aceita a proposta, o juiz deve estabelecer as condições da suspensão do processo, dando ênfase para a reparação do dano (art. 89, §1, I da Lei), quando possível, pois além de ser uma obrigação de ordem constitucional para os crimes ambientais, constitui um dos

⁴⁷ FREITAS; FREITAS, 2012, p. 357.

⁴⁸ Ibid., p. 359.

princípios, o princípio do poluidor-pagador, o que retrata que o dano deve ser suprido pelo causador.⁴⁹

Uma matéria de grandes debates na área dos crimes ambientais, que oscila os Tribunais, é a apreensão do produto do crime e instrumentos utilizados na sua prática, em questão de determinar a devolução dos bens, para evitar que seja apontado como confisco, ou determinar a alienação antecipada, a fim de reconhecer a possibilidade de decretar o perdimento e promover a venda. Nos crimes ambientais aplicam-se as regras do Código de Processo Penal, mas com algumas peculiaridades, e no art. 25 da Lei dos Crimes Ambientais, é prevista apreensão o produto do crime e instrumentos utilizados na sua prática.⁵⁰

As provas nos crimes ambientais são feitas, em regra geral, pelos autos de apreensão, qual deverá corresponder a perícia, a fim de que a materialidade fique comprovada, como exige a lei. As testemunhas, normalmente são arroladas entre os policiais que participam da diligência. Porém, outras provas também podem ser produzidas, principalmente nos casos em que a demonstração da ocorrência seja mais difícil. A inspeção judicial, nos processos penais ambientais também são um meio muito importante de prova.⁵¹

A sentença no processo penal ambiental não é diferente das que são proferidas em ações penais por outros delitos, porém a Lei dos Crimes Ambientais estabelece que em caso de condenação, sempre que possível, o juiz deve fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelo delito, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.⁵²

2.5 PENAS

2.5.1 Introdução

A Lei 9605/98, se referindo às sanções penais, procurou se adaptar as

⁴⁹ FREITAS; FREITAS, 2012, p. 364.

⁵⁰ Ibid., p. 372.

⁵¹ Ibid., p. 386.

⁵² Ibid., p. 397.

diretrizes que vêm sendo traçadas pela política criminal e ambiental no nosso país, tendo como meta alcançar formas alternativas de impor sanção ao condenado, a fim de evitar, no que for possível, o encarceramento.⁵³

Podem ser encontrados três tipos de penas previstas na Lei dos Crimes Ambientais, a pena privativa de liberdade, as penas restritivas de direitos e também a pena de multa.

Diante da falência da pena privativa de liberdade, que não atende aos anseios de ressocialização, a tendência moderna é procurar substitutivos penais para essa sanção, ao menos no que se relacione com os crimes menos graves e aos criminosos cujo encarceramento não é aconselhável.⁵⁴

Para Cruz⁵⁵, o Direito Penal Ambiental, é formado também pelos princípios do Direito Ambiental. Assim, é possível concluir que o princípio do poluidor pagador, bem como o princípio da prevenção foram essenciais à dogmática ambientalista.

A Lei 9605/98 foi claramente muito influenciada pelo princípio da prevenção, buscando sempre prevenir a prática dos crimes contra o meio ambiente, dispondo sobre diversos instrumentos de cunho penal e processual penal que são informados pela ideia de prevenção do dano, criminalizando condutas que antes eram apenas contravenções penais. Além de prever diversos tipos penais de perigo, que são nada menos que uma verdadeira antecipação da tutela material penal, de caráter essencialmente preventivo.

Em outro momento, para casos em que a prevenção não seja eficaz, hipótese de efetiva consumação do dano ambiental, com base no princípio do poluidor pagador, a lei dispôs sobre a reparação integral do dano, objetivando ir além da mera criminalização de condutas de dano, para que, já que nesses casos não foi possível a prevenção, que esse dano seja integralmente reparado.

Alguns reflexos destas concepções são os institutos da transação penal, da suspensão condicional do processo, da substituição da pena de liberdade por restritivas de direitos, e a própria sentença condenatória.⁵⁶

Como ensina Freitas e Freitas:

⁵³ FREITAS; FREITAS, 2012, p. 335.

⁵⁴ FREITAS; FREITAS, loc. cit.

⁵⁵ CRUZ, 2008.

⁵⁶ Ibid., p. 42-43.

Considerando as características do criminoso ambiental, via de regra mostram-se mais adequadas as penas restritivas de direitos ou multa. As sanções restritivas de liberdade devem ser deixadas para situações extremas.⁵⁷

Pelo entendimento de Milaré, “A prisão faliu na missão pedagógica quem procurou desempenhar através dos tempos. A pena privativa de liberdade não reeduca: corrompe. Não recupera o condenado: corrompe-o.”⁵⁸

2.5.2 Penas privativas de liberdade

A Lei 9605/98 prevê as penas privativas de liberdade, essas são aquelas em que a liberdade do sujeito é restrita, privada. Na lei dos crimes ambientais elas podem ser de reclusão e de detenção, o cumprimento de ambas essas penas se dá da mesma maneira. Nos tipos penais, a pena de reclusão é reservada para as condutas mais graves, e a pena de detenção para condutas menos graves, nesta é proibido o regime fechado.⁵⁹

2.5.3 Suspensão condicional da pena

A suspensão condicional da pena possui natureza condenatória, é a possibilidade da pena aplicada ao condenado ser suspensa mediante algumas condições, por um período de tempo, é chamado no direito de “SURSI”. O benefício da suspensão condicional da pena, na Lei dos Crimes Ambientais, está expresso no seu art. 16⁶⁰: “Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos”.

⁵⁷ FREITAS; FREITAS, 2012, p. 336.

⁵⁸ MILARÉ, 2002, p. 46.

⁵⁹ FREITAS; FREITAS, loc. cit.

⁶⁰ BRASIL, 1998, s. p.

Os pressupostos para tal benefício estão elencados no Código Penal⁶¹, são eles: que o condenado não seja reincidente em crime doloso; que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, e a personalidade do agente bem como os motivos e as circunstâncias, autorizem a concessão do benefício. O prazo de suspensão pode ser de dois a quatro anos, e as condições são as mesmas do Código Penal. Isso posto pelo art. 78 do Código Penal.

O art. 17⁶² da Lei 9605/98 exige que as condições impostas pelo juiz sejam relacionadas com a proteção do meio ambiente, bem como determina que a reparação do dano seja verificada por laudo próprio. Conclui Freitas e Freitas, que o objetivo disso é evitar que o beneficiário não se limite a prometer colaboração, mas sim a preste efetivamente.

O descumprimento da suspensão condicional da pena significa a revogação dela, e, dessa maneira, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Salvo a impossibilidade comprovada de fazê-lo.⁶³

2.5.4 Penas restritivas de direitos

Penas restritivas de direitos são sanções penais que se caracterizam pela diminuição de um ou mais direitos do condenado, são penas alternativas, pois essas substituem as chamadas penas privativas de liberdade, portanto, não são cumulativas.

A Lei dos Crimes Ambientais estabelece em seu art. 7⁶⁴, os casos em que as penas restritivas de direitos vai substituir a privativa de liberdade, quais são: quando se tratar de crime culposo ou for aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos; quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime, essas são circunstâncias judiciais, estão ao redor do crime, o que serve de base para fundamentação da fixação da pena pelo juiz, por isso devem ser sempre

⁶¹ BRASIL, 1940, s. p.

⁶² BRASIL, 1998, s. p.

⁶³ FREITAS; FREITAS, 2012, p. 336-337.

⁶⁴ BRASIL, 1998, s. p.

analisadas com cautela. O parágrafo único deste artigo indica que as penas restritivas de direitos terão a mesma duração das penas privativas de liberdade substituídas.

Para Sirvinskas, na Lei dos Crimes Ambientais, o legislador ampliou a possibilidade de substituir as penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direitos, visto que há previsão de somente três delitos cujas penas máximas chegam a cinco anos, as demais são inferiores a quatro anos. Portanto, será difícil o cumprimento de pena privativa de liberdade nos delitos contra o meio ambiente, exceto se tratando de infrator com maus antecedentes ou se for reincidente.⁶⁵

Podem haver vários tipos de penas restritivas de direitos, essas estão postuladas no art. 8 da Lei 9605/98⁶⁶. São elas: a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos, a suspensão parcial ou total de atividades, a prestação pecuniária e o recolhimento domiciliar.

A prestação de serviços à comunidade, como disposto no art. 9⁶⁷ da Lei dos Crimes Ambientais, é a atribuição ao condenado de realizar tarefas gratuitas em parques e jardins públicos, e no caso de dano da coisa, reparação desta, se possível. O condenado deve receber atribuições que possuam ligação com a preservação ambiental, por isso, para a maioria dos doutrinadores, é a pena mais adequada. É a pena restritiva de direitos de maior uso, para Freitas e Freitas, o que se espera é que o condenado tome conhecimento da importância da manutenção de um meio ambiente sadio, e que se torne um aliado, deixando de ser um infrator.⁶⁸

A interdição temporária de direitos, é uma pena que atinge diretamente as atividades empresariais do condenado, está prevista no art. 10⁶⁹ da Lei 9605/98, consiste na proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais, ou qualquer outro benefício, bem como participar de licitações por um período de tempo.

A suspensão parcial ou total de atividade, segundo art. 11⁷⁰, é aplicada quando as atividades não estiverem obedecendo às prescrições legais. É a uma sanção extrema, pois não é benéfico ao estado suspender atividades, já que essas geram tributos, só será suspensão em casos de extrema necessidade, por estar

⁶⁵ SIRVINSKAS, 1998, p. 34.

⁶⁶ BRASIL, 1998, s. p.

⁶⁷ BRASIL, loc. cit.

⁶⁸ FREITAS; FREITAS, 2012, p. 340.

⁶⁹ BRASIL, op. cit., s. p.

⁷⁰ BRASIL, loc. cit.

poluindo o meio ambiente, e não houver mais alternativas, por exemplo. Pode ser total ou parcial dependendo do caso.

A prestação pecuniária, de acordo com o disposto no art. 12⁷¹, consiste no pagamento à vítima, ou entidade pública ou privada com fim social, de quantia fixada pelo juiz em dinheiro, não podendo ser inferior a um salário mínimo e nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos, deduzido do montante de eventual reparação civil a qual o infrator for condenado. Não é pena de multa, pois essa é recolhida para o Estado. Nessa modalidade de pena, é importante que o magistrado se utilize do princípio da proporcionalidade na fixação do valor, avaliando a situação econômica do acusado bem como a extensão do dano causado.

O recolhimento domiciliar está disposto no art. 13⁷², é baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, tendo que permanecer recolhido nos dias e horários de folga, em domicílio, este entendido pela residência ou qualquer local destinado à sua moradia habitual, conforme estabelecido em sentença. Como ensinam Freitas e Freitas, essas sanções pressupõem colaboração do condenado, e não é essa a realidade brasileira, o recolhimento domiciliar deve ser para casos particulares. Para a sanção se tornar útil, o juiz deve alertar o condenado sobre seus deveres e acompanhar o cumprimento da pena. A expressão “sem vigilância” significa que no trabalho ou estudo, o condenado não terá um agente do Poder Público ao seu lado, mas o acompanhamento da execução da pena não é só permitido como também recomendado.⁷³

Para Milaré:

As soluções alternativas mostram-se vantajosas, sob todos os aspectos. Não só por evitarem a *reformatio in prejudus* do condenado submetido a reclusão penitenciária, como por representarem sensível economia para os cofres públicos. Por isso a política criminal moderna é considerada diferenciada, no sentido de orientar-se rumo a Sistemas penais diferenciados, em que, ao lado das penas detentivas tradicionais, emergem as chamadas penas alternativas.⁷⁴

O autor ensina que na lei ambiental, o maior motivo pela adoção das penas

⁷¹ BRASIL, 1998, s. p.

⁷² BRASIL, loc. cit.

⁷³ FREITAS; FREITAS, 2012, p. 341.

⁷⁴ MILARÉ, 2002, p. 48.

restritivas de direitos foi em razão de sua adequação para a repressão e prevenção dessa espécie de criminalidade. E também pelo motivo de essa modalidade de pena ser compatível com a responsabilidade penal da pessoa jurídica, os quais não podem se submeter às penas privativas de liberdade.⁷⁵

2.5.5 Pena de multa

A pena de multa está prevista em vários momentos na Lei dos Crimes Ambientais, principalmente cumulativa com pena privativa de liberdade.

De acordo com o direito penal, a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, cada dia-multa equivale a um valor em dinheiro, esses de no mínimo dez e máximo trezentos e sessenta dias-multa, e o valor, estabelecido pelo juiz, não pode ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário, variável de acordo com a situação econômica do condenado.⁷⁶

Existem duas fases para a aplicação da pena de multa, primeiro o juiz estabelece um número específico de dias-multa, que serão entre dez e trezentos e sessenta. Posteriormente, fixa uma quantidade concreta em dinheiro para cada dia-multa, entre um trigésimo e cinco vezes o salário mínimo. É levado em conta a gravidade do delito, o grau de reprovação da conduta, a condição econômica do causador, e o montante do dano ambiental para fixar a pena de multa.⁷⁷

A multa pode ser aplicada cumulativamente, isolada ou alternativamente. No art. 18 da Lei “a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida”.⁷⁸ Isso significa que, deve haver uma proporção entre a multa e a vantagem econômica adquirida pelo agente causador do dano, possibilitando tal aumento em até três vezes.

⁷⁵ MILARÉ, 2020, p. 48.

⁷⁶ PRADO, Luiz Regis. **Do sistema de cominação da multa no Código Penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. 650 v. p. 250.

⁷⁷ MILARÉ, op. cit., p. 64.

⁷⁸ BRASIL, 1998, s. p.

De acordo com Freitas e Freitas, a pena de multa aparenta ser a melhor das soluções em matéria de sanção penal, porém, a legislação brasileira tornou a pena de multa ineficaz, e destituída de poder de intimidar ou reparar o dano causado. Nas palavras do autor:

O resultado é que nem os órgãos de Administração Pública desejam assumir esses créditos nem se revela eficaz a cobrança, pois ela enseja infundáveis discussões, como, por exemplo, a contagem do prazo de decadência.⁷⁹

2.5.6 Agravantes

O art. 15⁸⁰ da Lei dos Crimes Ambientais descreve as circunstâncias consideradas agravantes de pena, quando não constituem ou qualificam o crime. As circunstâncias agravantes de pena são situações e condições que o réu se encontra antes ou durante o processo em que ele se encontra. Essas circunstâncias são aplicadas na fase de dosimetria da pena, e devem ser observadas com muita cautela pelo juiz, pois essas podem não se adaptar ao fato.

A primeira circunstância prevista pela Lei é a reincidência nos crimes de natureza ambiental, está prevista no inciso I. Aqui se aplicam as regras do Código Penal, é reincidente aquele que comete novo crime após transitado em julgado condenação por outro crime cometido. É uma agravante de caráter pessoal, isso significa que não se transfere essa para eventuais coautores.

Em seguida, o inciso II, prevê quinze circunstâncias que se tratam de agravantes do crime. São elas: para obter vantagem pecuniária, ou seja, para obter lucro sacrificando o meio ambiente; coagindo outrem para a execução material da infração, como por exemplo um empregado que se faz obrigado a cometer a infração sob pena de perder o emprego; afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente; concorrendo para danos à propriedade alheia, quando além de cometer o crime o agente ainda causa danos a propriedade de terceiros; atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso, quais estão definidas por leis federais;

⁷⁹ FREITAS; FREITAS, 2012, p. 350.

⁸⁰ BRASIL, 1998, s. p.

atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos, ou seja, onde há maior número de pessoas; em período de defeso à fauna, isso é, período proibido pela autoridade administrativa, há bastante crítica a essa agravante, essa já está prevista na Lei de Proteção à Fauna; em domingos ou feriados, pela deficiência de fiscalização nesses dias; á noite, aqui também diz respeito à deficiência de fiscalização e também da atuação das autoridades; em época de seca e inundações, isso porque, nessas épocas os ecossistemas já se encontram em situação grave pelos impactos sofridos pelas secas e inundações; no interior do espaço territorial especialmente protegido, áreas que por sua importância merecem proteção; com emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; mediante fraude ou abuso de confiança, vontade de enganar ou traindo a fé que lhe foi depositada, se tornando conduta reprovável; mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental, agente que por possuir tais direitos os usa para cometer o crime; no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais, aquele que degrada o meio ambiente, que é direito de todos, em interesse de pessoa jurídica mantida ou beneficiada por verbas públicas; atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes; e, por fim, facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.⁸¹

2.5.7 Atenuantes

A Lei 9605/98, prevê causas de diminuição de pena, essas chamadas circunstâncias que atenuam a pena, são circunstâncias que por sua natureza, merecem que o agente tenha sua pena diminuída, porém deve ser sempre respeitado o mínimo legal. Estão previstas no art. 14 da lei.

As circunstâncias atenuantes estão presentes em quatro incisos do art. 14⁸², o inciso I prevê o baixo grau de instrução ou escolaridade do agente, está direcionada às pessoas que habitam certos locais ainda não desenvolvidos do País,

⁸¹ FREITAS; FREITAS, 2012, p. 343-347.

⁸² BRASIL, 1998, s. p.

quais não possuem ciência do dano causado ao meio ambiente pela sua conduta, diminuindo a culpabilidade do agente.

O inciso II trata do arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa de degradação ambiental causada. O arrependimento do agente deve ser demonstrado pela concreta reparação do dano causado, espontaneamente, ou seja, por livre vontade própria, até a sentença.

No inciso III está previsto a comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental como circunstância atenuante. Ou seja, se diante do perigo provocado por ato do agente capaz de causar degradação ambiental, comunicar o ocorrido a terceiros, o que possibilita a adoção de medidas que reduzam ou evitem a consumação do dano.

E por fim, o inciso IV prevê a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. Após a prática do crime pelo agente ele vir a colaborar com os agentes encarregados de vigilância e controle ambiental, a fim de minimizar os danos.⁸³

⁸³ FREITAS; FREITAS, 2012, p. 348-349.

3 PROTEÇÃO PENAL DA FAUNA

3.1 O QUE É?

A fauna constitui parte do meio ambiente, é representada pelo conjunto de animais próprios de uma região, os animais se dividem em invertebrados e vertebrados, podem ser aves, mamíferos, répteis, anfíbios e peixes. Os insetos são protegidos da mesma forma e constituem a fauna, entre esses estão as borboletas, grilos, abelhas, cigarras, etc.

No Brasil, a fauna é muito ampla, em uma região pode haver uma grande diversidade de fauna, dependendo das condições ambientais. Existem animais, com características únicas, que se adaptam a diversos ambientes que possuem fatores limitantes, habitam ecossistemas específicos. A fauna é amplamente distribuída nos diferentes ecossistemas.⁸⁴

Levando em conta o habitat de cada espécie, os animais podem ser chamados domésticos ou silvestres. Dentro do grupo dos animais domésticos estão aqueles animais que vivem em conjunto com o homem, dependem dele em suas vidas, normalmente vivem em cativeiro. Já os silvestres, são os animais que vivem livremente, fora de cativeiro, e não possuem relação de convivência com o homem. Há que se falar também dos animais exóticos, que são aqueles estranhos ao território brasileiro.

Para Barros, existem dificuldades em contextualizar a fauna como bem ambiental, por se tratar de um conceito coletivo muito extenso devido a grande quantidade de animais existentes no Brasil.⁸⁵

Os animais invertebrados são aqueles que não possuem espinha dorsal, são de vários tamanhos e diferentes estruturas, com várias funções que contribuem para a desenvolta população e também para a cadeia alimentar. Eles necessitam de outros seres para obter energia para a alimentação e manutenção da vida, se alimentam de animais, vegetais ou até restos em decomposição. Vários desses

⁸⁴ BARBOSA, Rildo Pereira; VIANA, Viviane Japiassú; RANGEL, Morgana Alves. **Fauna e flora silvestres: Equilíbrio e recuperação ambiental**. São Paulo: Érica, 2014. p. 54.

⁸⁵ BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 139.

animais estão constantemente presentes na vida humana, existem vários tipos desses animais, por exemplo: poríferos, cnidários, platelmintos, nematelmintos, moluscos, anelídeos, artrópodes e equinodermos.⁸⁶

Os chamados vertebrados são animais que possuem a espinha dorsal, o que sustenta o corpo, e são caracterizados por ser bilateralmente simétricos, são os animais mais presentes no dia a dia da vida humana. Os peixes se encontram nos ecossistemas aquáticos e possuem grande importância para a humanidade, contribuindo para a alimentação, muitas espécies são criadas em cativeiro. Os anfíbios são aqueles que vivem parte na terra e parte na água, devido sua pele, os anfíbios são indicadores a muitos fatores ambientais, são também uma rica fonte em compostos biologicamente ativos, por isso muito usados em pesquisas. Os répteis não se confundem com os anfíbios, estão presentes em todos os ecossistemas brasileiros, porém em maior abundância nas regiões mais quentes, esses animais possuem uma pele cobiçada por humanos, o que gera grande quantidade de execução para extração da pele. Aves são os animais que possuem penas, a migração é a manifestação mais efetiva da mobilidade das aves, e muitas viajam dezenas de milhares de quilômetros por ano. O Brasil possui quatro espécies de aves extintas, duas delas ainda sobrevivem apenas em cativeiro. Os mamíferos possuem como características marcantes o desenvolvimento das glândulas mamárias e dos pelos, muitas espécies de mamíferos costumam formar grupos estruturados. Existem cerca de 70 espécies de mamíferos ameaçadas no Brasil, isso é 11% das 652 espécies de mamíferos nativas do país.⁸⁷

Naturalmente, na proporção da grande riqueza da fauna brasileira, ela tem sido cada vez mais maltratada e desrespeitada. Nas palavras de Nalini:

Inúmeras espécies animais, nativas do Brasil, encontram-se sob ameaça de extinção. Algumas tem sido privilegiadas porque encontram defensores e campanhas institucionais que alertam a cidadania para os riscos de uma biodiversidade empobrecida. Outros não conseguem sensibilizar a atenção da sociedade.⁸⁸

Rodrigues ensina que as espécies obedecem a imutáveis leis naturais, ou seja, os animais carnívoros são tão necessários quanto os herbívoros, roedores e

⁸⁶ BARBOSA; VIANA; RANGEL, 2014, p. 54.

⁸⁷ Ibid., p. 68-74.

⁸⁸ NALINI, 2003, p. 109.

pássaros. Bem como os répteis são tão necessários quanto os aracnídeos, anfíbios e insetos. Dessa forma, se conclui que no Reino Animal há uma sincronia e um equilíbrio natural que só é ameaçado pelo ser humano.⁸⁹

De acordo com os estudos doutrinários, o Brasil é o segundo colocado mundial no número de espécies ameaçadas de animais. Na medida que uma espécie de animal é exterminada, esta leva genes únicos, que são a reserva adaptativa da espécie nas mudanças ambientais corriqueiras. Isso eventualmente determinará a eliminação total de determinadas espécies. O estudo e descrição da fauna da Mata Atlântica se tornam cada vez mais difíceis, devido a precariedade nos levantamentos de dados e da intensa destruição generalizada dos habitats originais de cada espécie, resultando grande número de pequenas populações disjuntas, abrigadas em reduzidas parcelas isoladas. Nos dias de hoje, a fauna das florestas atlânticas ainda é rica em biodiversidade, com poucas espécies já descritas totalmente extintas, mas as populações, em muitos casos, estão subdivididas e representadas por apenas um número perigosamente reduzido de indivíduos. Se referindo aos invertebrados, se presume que enormes números de espécies tenham sido exterminados sem que delas sequer houvesse conhecimento de sua existência.⁹⁰

Com o passar do tempo, fauna se tornou uma responsabilidade do governo, o que gerou a criação das legislações específicas para sua proteção. Como ensina Barros:

Com o crescimento do movimento conservacionista, a fauna passou a ser preocupação como elemento do meio ambiente e, por conseguinte, a fazer parte da agenda de trabalho dos governos e do setor privado. Em decorrência disso, surgiram legislações específicas, muitas delas voltadas para a manutenção dessa biodiversidade.⁹¹

3.2 QUAL A IMPORTÂNCIA?

⁸⁹ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito e os animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa.** Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 58.

⁹⁰ BARROS, 2008, p. 140.

⁹¹ BARROS, loc. cit.

A Constituição da República⁹² prevê em seu artigo 225, no parágrafo primeiro, especificamente no inciso VII, como papel do Poder Público a proteção da fauna, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies, e também as que submetam os animais à crueldade. Sendo considerado assim, a proteção da fauna um direito fundamental da coletividade e algo de extrema importância para todos.

Na medida que a sociedade se desenvolve, é perceptível que as perspectivas não se mostram favoráveis ao meio ambiente, principalmente em relação à fauna. A ação humana está cada vez maior no planeta, e essa está causando danos irreparáveis à integridade da fauna. É necessário encontrar meios para que essa ação se torne menos danosa, fazendo com que os conceitos em relação à importância da fauna sejam revistos pela sociedade, se fazendo de enorme importância a educação ambiental, combinada com um valor ético por parte dos humanos em relação aos animais.

Os animais que constituem a fauna brasileira exercem grande importância para a vida de todos. Cada animal possui sua importância e sua ausência pode vir a causar alguns malefícios ao planeta e à vida na terra. Além da importância na cadeia alimentar, o equilíbrio dos ecossistemas depende em grande escala dos animais, pois alguns são responsáveis pelo controle da população de espécies, e outros são essenciais para a existência de plantas, por exemplo.

Barros ensina como é importante a compreensão das regras de proteção à fauna para que essa se mantenha equilibrada e com uma boa qualidade de vida:

No campo do direito ambiental, como o solo, a água e o ar, a fauna adquire um conceito autônomo que é o de ser um importante elemento do meio ambiente natural restringindo-se o seu estudo, especificamente, à compreensão dos regramentos que estabelecem os meios de defesa e preservação impostos pelo Poder Público para consecução do equilíbrio ecológico sopesado com a sadia qualidade de vida.⁹³

A educação ambiental e a ética ambiental desenvolvem um papel essencial para dar a natureza e a fauna a importância que essa merece, fazendo com que a população incentive e respeite as regras de proteção. A Constituição da República⁹⁴ consta em seu artigo 225, no parágrafo primeiro, em seu inciso VI, ser dever do

⁹² BRASIL, 1988, s. p.

⁹³ BARROS, 2008, p. 140.

⁹⁴ BRASIL, op. cit., s. p.

Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, o que traz um relevante avanço para a efetividade desse meio.

Para Nalini, a ameaça ao meio ambiente é uma questão ética, e depende de uma alteração de conduta. Como ensina o autor, a proteção da natureza não depende de valores sociais ou religiosos, nem mesmo do governo, mas sim, de uma nova cultura ambiental. Formar uma consciência ambiental ética se mostra a única forma para viabilizar a vida em um planeta sujeito a tantas degradações. Uma ética ambiental que inverta a pretenciosa concepção de que a natureza é apenas *meio* e os objetivos do homem é o único *fim*. A bondade e a solidariedade presentes no ser humano são essenciais para gerar o desenvolvimento global da ética ambiental, fazendo assim, com que o valor dado os animais e ao meio ambiente esteja dentro dos padrões éticos da sociedade, e que isso flua de forma natural. Para isso, a informação e a comunicação possuem papéis importantes, pois a construção da educação ambiental depende de todos. A chave é a modificação de valores e condutas inspiradas na sensibilização da consciência fazendo com que todos estejam cientes de que seus atos produzem consequências, demonstrando que a proteção do ambiente deve ser de interesse de cada um, individualmente, e que sua degradação pode recair sobre todos.⁹⁵

Como ensinam Barbosa, Viana e Rangel, as atividades humanas são as principais responsáveis pela redução da riqueza de diversidade e mudança da composição da fauna brasileira.

Com a grande quantidade de impactos ambientais causados por essa atividade humana, os ecossistemas estão sofrendo grandes alterações, o que está provocando, a cada dia que passa, sua devastação, a perda de espécies importantes ou introdução de espécies exóticas que podem alterar o mecanismo e o equilíbrio dos ecossistemas do país.

É importante destacar que essa ação humana na natureza não é atual, desde os tempos antigos os homens sempre exerceram algum impacto no meio ambiente, desde até mesmo a Pré-História, os animais foram vítimas da caça e pesca. Porém nos dias de hoje, com o desenvolvimento humano, essa intervenção se torna cada

⁹⁵ NALINI, 2003, p. XXXIII-XXXVI.

vez mais comum e prejudicial à fauna, causando extinção dos animais, e também plantas, criando um enorme desequilíbrio ecológico.

Entre as causas da extinção das espécies, pode ser incluída a caça, a pesca, o tráfico e contrabando, o comércio ilegal, a poluição, a destruição dos habitats, a extração predatória de madeira, a queimada de florestas, o alagamento de áreas para construção de usinas de energia, a introdução de novos predadores, etc., práticas essas, na maioria das vezes, consideradas como crimes contra a fauna pela lei 9605/98.

A poluição é uma das mais terríveis intervenções do homem na natureza, a maior quantidade de poluidores despejados no meio ambiente é de origem industrial, como os resíduos jogados nos rios e mares, o que largamente prejudica inúmeras espécies de peixes e animais marítimos; a poluição vinda das chaminés das indústrias; o lixo radioativo, etc. Porém infelizmente a falta de educação ambiental aos particulares faz com que excessiva quantidade de lixo seja jogada na natureza, também afetando diretamente a composição da fauna com a poluição.

Os efluentes domésticos, gerados pelas residências, como o esgoto e o lixo coletável, são problemas que podemos contornar. Os sacos de lixo em rios e mares podem vir a causar a diminuição da população de peixes e gerar impactos futuros em nossas vidas cotidianas. Dessa forma, é possível concluir que cabe a nós exercermos o papel de fiscalizadores de nós mesmos para evitar que colaborem para a degradação da fauna.

Os peixes são uma fonte alimentícia dos seres humanos, porém, a pesca não deveria ser realizada em algumas épocas, como a época de desova dos peixes, pois a intervenção aqui é mais prejudicial. Bem como, a pesca de peixes que ainda não atingiram a maturidade.

A caça, embora necessária à alimentação humana, é por grande parte, realizada para outros fins, como por exemplo, para tráfico de animais, em especial filhotes, causando grande quantidade de espécies em extinção. O Brasil é uma das principais fontes de contrabando de fauna, com mais de 12 milhões de animais sendo retirados de seus *habitats* por ano.

O comércio ilegal de couro e de penas é também um grande empecilho contra a biodiversidade. A demanda de traficantes é muito maior do que o governo consegue controlar.

É de imensa complexidade identificar técnicas de monitoramento dos animais que compõem a fauna brasileira. Atualmente, o governo e inúmeros ambientalistas se preocupam com a extinção desses animais, bem como com a prática de crimes contra esses.⁹⁶

Além disso, o desmatamento e as queimadas são também enormes inimigos dos animais, com o crescimento deles, a fauna desaparece junto com as florestas, o Brasil é campeão nesta modalidade, perdendo cerca de 1,3 milhões de hectares de florestas por ano. Fazendo com que os animais se desloquem para áreas urbanas. É importante destacar o que Nalini ensina sobre o assunto:

[...] Com a árvore a água vai embora. O ar se torna irrespirável. A fauna desaparece. A biodiversidade destruída com o desmatamento é muito mais trágica para a humanidade do que a queima da Biblioteca da Alexandria. [...] Milhões de vidas animais e vegetais desaparecem antes de que a humanidade sequer suspeite de suas potencialidades.⁹⁷

Pela falta de reflexão sobre o assunto, a humanidade resiste em aceitar a merecida proteção das demais espécies, escravizando e tirando a vida de grande parte dos animais por interesses próprios, não havendo justificativas plausíveis.

A necessidade de se proteger os animais, pela importância que eles têm sobre o meio ambiente, sobre a biodiversidade e sobre os ecossistemas é mundial, por conta disso, a Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), no dia 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas, Bélgica proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. O Brasil aderiu a essa declaração. Na realidade, as organizações não governamentais, coordenadas pela União Internacional Protetora dos Animais são os que mais tomam iniciativas positivas a fim de impedir que a situação seja ainda pior.⁹⁸

Freitas e Freitas explicam que a proteção dos animais passa por uma lenta evolução dos costumes, com resistência escudada em costumes seculares. E no Brasil ainda não existe uma consciência a respeito dos direitos dos animais, pois os resultados de grandes descumprimentos da legislação que protege os animais permitem concluir que o homem continua a desprezar outras espécies, como se

⁹⁶ BARBOSA; VIANA; RANGEL, 2014, p. 77-78.

⁹⁷ NALINI, 2003, p. XVIII.

⁹⁸ FREITAS; FREITAS, 2012, p. 89-90.

estivessem no mundo exclusivamente para servi-los.⁹⁹

Nesse ponto se faz oportuno as palavras da protagonista do livro de Coetzee, que se refere à frieza do homem nos meios cruéis de criação e abate dos animais para que esses sirvam de alimento:

Volto uma última vez aos locais de morte que estão á nossa volta, aos locais de abate para os quais, em um imenso esforço comum, fechamos nossos corações. Ocorre a cada dia um novo Holocausto, e, no entanto, até onde posso enxergar, nosso ser moral permanece intocado. Isso não nos afeta. Ao que parece, podemos fazer qualquer coisa e sair limpos.¹⁰⁰

A relação entre o homem e os animais é essencial, a vida de ambos se associa. Porém, com o desenvolver da humanidade, o homem acabou por concluir uma superioridade para com os animais, considerando a vida deles menos valorizada do que a vida dos humanos.

Rodrigues observa que o homem, em face de influências externas, influi suas convicções adotadas como verdades únicas, e o status de ser humano estabelece uma prioridade, enquanto a sensibilidade, a autonomia e os níveis de autoconsciência são insuficientes para reconhecer os direitos das criaturas sencientes, o que não é justificável, pois podem haver situações em que os seres humanos também sejam dotados de irracionalidade, como aqueles que possuem doença mental, ou os bebês.¹⁰¹

Além disso, para a autora, os sentimentos dos animais devem ser levados em conta quando se trata da proteção desses:

O direito à igual consideração tem como atributo essencial a capacidade de sofrimento, que, estando esse adstrito à falta de uma justificativa de ordem moral, deve ser evitado. Assim, o sofrimento, o sentimento de dor ou de alegria dos animais deve ser comparado ao do homem, mesmo porque a dor sentida pelo animal é tão má quanto a sentida pelo homem e o que as diferencia é apenas a quantidade de dor. A intensidade e a duração da dor provocarão um maior ou menor sofrimento. Se a mesma quantidade de dor for aplicada igualmente aos animais e ao homem o sofrimento será o mesmo.¹⁰²

⁹⁹ FREITAS; FREITAS, 2012, p. 90.

¹⁰⁰ COETZEE, J. M. **A vida dos animais**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 43-44.

¹⁰¹ RODRIGUES, 2006, p. 44-45.

¹⁰² Ibid., p. 45-46.

No livro de Coetzee, Doniger sustenta que os animais devem ser protegidos, o autor relata que o hinduísmo sustenta que os animais têm almas que transmigram e uma consciência como a nossa, e que, embora não tenham linguagem humana, podem se comunicar conosco de outras maneiras, revelando a presença de uma mente e, portanto, de uma alma. Isso não significa que eles pensem ou sintam igual os seres humanos, mas que eles também pensam e também sentem.¹⁰³

É notório que nos dias de hoje o valor da fauna é meramente relacionado ao sistema econômico, não se é levado em conta sentimentos, angústias, ou qualquer demonstração de vida dos animais que a compõem, como seres merecedores de direitos.

Nesse aspecto, Rodrigues se manifesta:

Os animais vêm pagando com a própria vida a irracionalidade humana. Com ataques constantes à fauna, várias espécies foram dizimadas e outras se encontram em processo de extinção. Os animais são privados de sua liberdade com o objetivo do lucro financeiro do homem que os considera como propriedade ou mercadoria, são confinados até o momento do abate, são submetidos a morte dolorosa e lenta, são constrangidos física e psicologicamente para estudos de comportamento, são torturados em tráfico, em laboratórios e em aulas de medicina e veterinária, são forçados, castigados e maltratados em circos e lares, são alvos de descarga da ira e do mau-humor do homem, são machucados, amarrados, queimados vivos, afogados, são submetidos a todos os tipos de atrocidades, inclusive as inimagináveis. Enfim, os animais são aqueles que pagam com a vida o progresso tecnológico, o desenvolvimento das ciências e a insensatez humana.¹⁰⁴

A vida de todos os seres vivos deve possuir valores individuais de cada um que lhe dispõe. “A proteção aos animais deflui de uma postura ético-moral, que considera a vida como o bem supremo de qualquer criatura”, assim dito por Levai.¹⁰⁵

Para a preservação da fauna, o bem-estar social e a continuidade da vida, é preciso que haja uma ética universal, um acatamento de valores que podem ser considerados essenciais para transformar a humanidade. A cultura e a comodidade não podem ser a justificativa para o desprezo e ocorrência tantos crimes contra a fauna como se constata nos dias atuais. A natureza precisa do equilíbrio e da unicidade da vida.

¹⁰³ DONIGER, Wendy. Wendy Doniger. In: COETZEE, J. M. **A vida dos animais**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 121.

¹⁰⁴ RODRIGUES, 2006, p. 56-57.

¹⁰⁵ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**: o direito deles e o nosso direito sobre eles. São Paulo: Mantiqueira, 1998. p. 16.

O doutrinador Kühl se manifesta com as palavras: “Os animais têm os mesmos direitos que requeremos do mundo: a vida, a liberdade, o respeito e o Amor.”¹⁰⁶

Dessa maneira é notória a deficiência de proteção e respeito que os animais sofrem por parte dos homens. A fauna está cada vez menor, a frieza do homem está em todo lugar, no tráfico, no abate, na pesca, e em abundância nas próprias residências de muitos que escolhem possuir um animal doméstico. A maneira como a sociedade trata da relação com os animais carecem de ser diferente.

Smuts discorre sobre o assunto no seguinte aspecto:

Na linguagem que estou desenvolvendo aqui, o relacionamento com outros seres enquanto pessoas nada tem a ver com o fato de eles possuírem ou não características humanas. Tem a ver, isto sim, com o reconhecimento de que eles são sujeitos sociais, como nós, cuja experiência idiossincrática e subjetiva de nós desempenha o mesmo papel em suas relações conosco que a nossa experiência subjetiva deles desempenha em nossas relações com eles. Se eles se relacionam conosco como indivíduos, e nós nos relacionamos com eles como indivíduos é possível para nós ter uma relação pessoal. [...] Em outras palavras, quando um ser humano se relaciona com um indivíduo não humano como objeto anônimo, mais do que como um ser com sua própria subjetividade, é o humano, e não o outro animal, que renuncia à personalidade.¹⁰⁷

Essa discussão sobre os direitos dos animais não é atual, há muitos anos vem se tentando desvendar o que os animais representam e como devem ser protegidos. Os filósofos antigos já tratavam sobre o assunto, entre eles estão: Aristóteles, Pitágoras, René Descartes, Jean-Jacques Rousseau, Voltaire, Jeremy Bentham, etc. Todos se posicionaram a respeito dos direitos dos animais de uma forma, porém não chegaram em consenso, cada um deles apontavam algumas considerações particulares.

Um grande avanço ao direito dos animais foi, em 1975, a obra do filósofo australiano Peter Singer, “Libertação Animal”¹⁰⁸, qual criou grande impacto social, pois foi o primeiro filósofo que conseguiu levar a ideia dos direitos dos animais a um grande público. Foi muito criticado, tanto pelo lado de ser muito radical por parte de alguns estudiosos, quanto pela falta de radicalização por outros defensores do

¹⁰⁶ KÜHL, Eurípedes. **Animais: nossos irmãos**. São Paulo: Petit, 1999. p. 25.

¹⁰⁷ SMUTS, Barbara. Barbara Smuts. In: COETZEE, J. M. **A vida dos animais**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 141-142.

¹⁰⁸ SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 1975.

assunto. Peter Singer, em sua obra deixou explícita a ideia da necessidade se entender os animais como seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor e felicidade, a fim de ensejar sua proteção. Também criticou o chamado “especismo”, discriminação das espécies animais em favor dos interesses da própria espécie, a inferioridade entre as espécies.¹⁰⁹

A partir desse paradigma até os dias de hoje, muito se teve no que se tange ao avanço dos direitos dos animais, bem como o aumento da discussão sobre a importância da proteção deles, restando claro a oportuna proteção jurídica que a fauna, e todos os animais merecem.

3.3 CRIMES CONTRA A FAUNA

A Lei dos Crimes Ambientais protege a fauna, dispõe sobre os crimes contra ela, quais são aqueles em que o bem que recebe a tutela penal é a fauna brasileira, essa lei procurou aproximar mais a proteção da fauna à realidade do país. As condutas criminosas contra a fauna estão descritas nos art. 29 a 37 da Lei 9605/98.

O parágrafo 3 do art. 29 descreve o que exatamente a legislação pretende proteger mediante a descrição de “fauna silvestre”: todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham, por completo, ou em parte, seu ciclo de vida ocorrendo dentro do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. Freitas e Freitas entendem que nesse conceito não é correto incluir animais exóticos, isso pelo fato de a lei não incluir, espécies totalmente estranhas a fauna brasileira, somente aquelas que transitam ou vivem em território brasileiro.¹¹⁰ No entanto, a lei 9605/98 também protege os animais domésticos.

Os crimes contra a fauna estão elencados nos artigos 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9605/98)¹¹¹. Aqui se faz importante decompor os tipos penais de cada artigo, para assim melhor se compreender.

¹⁰⁹ LIBERTAÇÃO animal de Peter Singer. **Investidura**, [s. l], [s. d.]. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/resumos/etica/1987-resumo-libertacao-animal--peter-singer>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

¹¹⁰ FREITAS; FREITAS, 2012, p. 91.

¹¹¹ BRASIL, 1998, s. p.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.¹¹²

O Art. 29 trata de diversas ações contra a fauna, incluindo aqui a famosa caça, e o contrabando. O tipo penal esclarece que a devida permissão, licença ou autorização por autoridade competente para o ato, exclui a ilicitude do crime. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa imputável e o sujeito passivo, de acordo com recente decisão do STJ é a coletividade. O objeto jurídico protegido é a preservação do meio ambiente. O objeto material são os animais em geral, aqueles que se encontram vivendo em território brasileiro. O elemento objetivo é a conduta, descrita por todos os verbos presente no artigo, contém várias modalidades de conduta, é de ação múltipla, qualquer das condutas descritas podem caracterizar o crime. Já o elemento subjetivo é a vontade livre e consciente de agir contra os animais, é o dolo genérico, não há forma culposa. A consumação se caracteriza com a efetiva prática das condutas descritas, nem sempre exige o dano. É possível a forma tentada, a perícia pode vir a ser necessária, a pena é cumulativa e a ação penal é pública incondicionada.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.¹¹³

O parágrafo 1º descreve condutas que não estão previstas no caput, mas que se comparam a elas, incorrendo nas mesmas penas. O parágrafo 2º dispõe uma possível exclusão de culpabilidade em caso de guarda doméstica de espécie não

¹¹² BRASIL, 1998, s. p.

¹¹³ BRASIL, loc. cit.

ameaçada de extinção. E o parágrafo 3º descreve o que está incluso no conceito de fauna.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.¹¹⁴

Os parágrafos 4º e 5º dispõem sobre os casos de aumento de pena, na metade e triplo, e o parágrafo 6º declara que esse artigo não se aplica a atos de pesca: “Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.”¹¹⁵.

O crime do art. 30 trata do tráfico de peles e couros de anfíbios e répteis sem autorização. O sujeito ativo é qualquer pessoa imputável, pode ser física ou jurídica, enquanto o sujeito passivo é a coletividade. O objeto jurídico é evitar o lucro fácil com exportação das peles e couros mediante exploração desses animais. Aqui o objeto material são os répteis e os anfíbios. O elemento objetivo é a exportação, e o elemento subjetivo é a vontade, ou seja, o dolo. A consumação desse crime se dá no momento da saída dos couros e peles para fora do Território Nacional, aceita a forma tentada. A perícia é necessária para a identificação e a ação penal é pública incondicionada: “Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa¹¹⁶.”

O art. 31 regula a introdução de espécie no Brasil sem licença. Existe uma necessidade de controle da migração das espécies de um ecossistema para outro. Nesse crime, o sujeito ativo é qualquer pessoa imputável, e o sujeito passivo a coletividade. O objeto jurídico é a proteção da fauna nacional ameaçada pelo

¹¹⁴ BRASIL, 1998, s. p.

¹¹⁵ BRASIL, loc. cit.

¹¹⁶ BRASIL, loc. cit.

ingresso de novas espécies sem controle oficial, pois é necessário a análise de presa e predadores. O objeto material são todos os animais, sob a condição de estarem vivos. O elemento objetivo é a introdução da espécie sem autorização, e o elemento subjetivo é a vontade de fazer, não admitindo a forma culposa. A consumação se dá no momento da introdução de nova espécie, se omitindo ou burlando as autoridades em fiscalizações de fronteiras, é um crime de mera conduta, ou seja, a ação do agente é suficiente para caracterizar o crime, pouco importa o resultado do ingresso da nova espécie. É possível a tentativa, não necessita perícia e a ação penal é pública incondicionada. “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”¹¹⁷

Esse artigo protege além dos animais silvestres, os animais domésticos ou domesticados, bem como além dos animais nativos, os exóticos. Esse tipo penal exige maior complexidade, é um avanço ao direito dos animais, trata da criminalização pela dor e sofrimento que os seres humanos causam aos animais. Como exemplos podem ser citados inúmeros lamentáveis casos que ocorrem cotidianamente com os animais, como o desprezo pelos donos de animais que vivem nas próprias residências; o abuso de cavalos como meio de transporte; a forma menosprezada em que os animais são tratados em circos, obrigados a obedecer seus instrutores, lavando chicotadas e passando fome para o entretenimento do público; a famosa “farra do boi” frequente no estado de Santa Catarina; as brigas de galo, quais alguns municípios criaram leis permitindo; os rodeios, que é cruciente a quantidade de animais obrigados a se submeter a essa prática. O rodeio é regulamentado por lei, os eventos atraem milhões de pessoas, movimenta a economia de algumas cidades e também dão emprego a muita gente.

Nesse aspecto, é de grande importância mencionar a recente Emenda Constitucional número 96 de 6 de junho de 2017¹¹⁸, a qual inclui o parágrafo sétimo ao artigo 225 da Constituição Federal. Esse não considera meios cruéis contra os animais as práticas desportivas que o utilizam, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser essas regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais. Dessa forma, a Constituição permite o uso dos

¹¹⁷ BRASIL, 1998, s. p.

¹¹⁸ BRASIL, loc. cit.

animais com justificativa de prática cultural. Existe muita discussão na atualidade sobre a inclusão desse parágrafo, muitos doutrinadores entendem por ser inconstitucional, e outros o defende, argumentando se tratar de equilíbrio econômico para algumas cidades brasileiras.

O sujeito ativo desse crime só pode ser a pessoa física, é qualquer pessoa física imputável, o sujeito passivo é a coletividade. O objeto jurídico é diminuir os atentados contra os animais, provocar o respeito do ser humano para com todos os demais animais da natureza, e evitar o sofrimento deles. O objetivo é evitar a rotina desses fatos e impedir que se tornem algo aceito pela sociedade. O objeto material são os animais, nativos ou exóticos (qual derivam do exterior), os silvestres, os domésticos, que são aqueles que vivem na companhia do homem e os animais domesticados, aqueles que são originalmente silvestres, mas se adaptaram à vida doméstica. O elemento objetivo é a conduta comissiva, realizar um dos verbos previstos no caput, o elemento subjetivo é mais complexo, é a consciência, a intenção e a vontade de usar mal, ferir, lesar, maltratar ou mutilar o animal, o dolo tem que ser avaliado, pois a castração, corte de rabo, orelhas, etc., são condutas em que o agente não tem intenção de maltratar, ferir o animal, apenas conduzi-lo de alguma forma, aqui pode ser considerado exercício regular de direito. A consumação se dá com a prática do ato, existe a forma tentada, a perícia é necessária e a ação penal é pública incondicionada.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.¹¹⁹

O parágrafo 1º dispõe sobre experiências didáticas ou científicas utilizado os animais, e nesses causando dor e sofrimento. O sujeito ativo pode ser pessoa física ou jurídica, o sujeito passivo é a coletividade. O objeto jurídico é proteger e evitar o sofrimento dos animais, pois existem maneiras de se obter a licença especial a cientistas, é admitida a pesquisa quando é a única forma de descobrir nova técnica, pois o interesse público prevalece. O objeto material são os animais em geral. O elemento objetivo é a realização da experiência dolosa ou cruel em animal vivo, o

¹¹⁹ BRASIL, 1998, s. p.

elemento subjetivo é o dolo, não há forma culposa. A consumação se dá na realização da experiência, é possível tentativa e a ação penal é pública incondicionada. O parágrafo 2º é uma causa de aumento de pena para casos em que ocorra a morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.¹²⁰

Nesse momento a lei começa a tratar da proteção aos animais aquáticos, o art. 33 descreve como crime, provocar o perecimento de espécies da fauna aquática mediante emissão de efluentes. Esse crime pode ser confundido com o crime do art. 54 desta Lei, o crime de poluição, porém não são iguais.

Nesse crime, o sujeito ativo é qualquer pessoa física ou jurídica, o sujeito passivo é a coletividade, mas eventualmente, o proprietário pode ser vítima do delito. O objeto jurídico é a proteção da fauna aquática. O objeto material são os animais que vivem total ou parcialmente nas águas, independente do tipo de água, salgada, doce ou salobras, abrange também os animais invertebrados. O elemento objetivo é a conduta de causar perecimento de espécimes da fauna aquática. O elemento subjetivo é o dolo, consciência da ilicitude e vontade de causar o dano. O crime é consumado que os animais morrem, não admite a forma tentada, a perícia pode ser necessária e a ação penal é pública incondicionada.

O parágrafo único prevê condutas que incorrem na mesma pena, o inciso I, se pune quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público. Aqui o crime pode ocorrer mediante ação ou omissão. No inciso II, é punida a exploração de campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem autorização, o que se trata de elemento normativo do crime. E no inciso III, é punido quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, desde que demarcados em carta náutica, o documento que

¹²⁰ BRASIL, 1998, s. p.

mapeia os mares. Ou seja, se proíbe jogar resíduos e restos de materiais sobre bancos de moluscos e corais.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.¹²¹

Os artigos 34 e 35 regulam a atividade de pesca, qual deve ser evitada em determinados locais, em determinadas épocas ou de certa maneira. O sujeito ativo nesses crimes podem ser pessoas físicas ou jurídicas, e o sujeito passivo é a coletividade, podendo eventualmente ser um particular. O objeto jurídico é o equilíbrio ecológico, as espécies possuem épocas para a reprodução e isto será prejudicado se eles forem apanhados. O objeto material são os peixes e os crustáceos. O elemento objetivo muda de acordo com os incisos de cada artigo. O elemento subjetivo é o dolo, não há forma tentada. Os dois crimes aceitam a forma tentada e a ação penal é pública incondicionada.

Vejamos o elemento objetivo de cada crime separadamente. A conduta criminosa do art. 34, caput, é pescar em épocas e lugares proibidos, isso porque existem épocas de desova e a pesca nessa época impede a reprodução, existem também locais em que é necessário que certas espécies cresçam e se reproduzam. No inciso I do parágrafo único se pune a pesca de espécies que devem ser preservadas, aquelas em extinção e ameaça, ou com tamanhos inferiores ao permitido, ou seja, aqueles que ainda não se desenvolveram por completo. No inciso II, a conduta típica é a pesca em quantidades superiores às permitidas, ou utilizando instrumentos não permitidos. Já no inciso III, a conduta reprimida não é do pescador, mas sim de terceiros que transportam, comercializam e geram lucros das pescas. A

¹²¹ BRASIL, 1998, s. p.

consumação desses crimes se dá no ato da pesca ou do transporte, comercialização, etc.

O elemento objetivo do art. 35 é o uso de explosivos ou substâncias que em contato com a água produzam efeito semelhante ou substâncias tóxicas para o ato da pesca, pois isso causa a morte dos animais. Esse crime se consuma com a morte de espécies. Esses tipos penais dependem de outra norma que os complementam, por isso são chamados de normas penais em branco.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.¹²²

O art. 36 dá o conceito de pesca para os efeitos da Lei 9605/98. Descreve os atos considerados pesca e taxa os grupos animais que se podem ser suscetíveis da pesca. Prevê também a criminalização da pesca de animais em ameaça de extinção.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:
I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
III - Vetado
IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.¹²³

O último artigo que trata dos crimes contra a fauna é o art. 37, qual expõem hipóteses de exclusão da antijuridicidade. Descreve uma conduta típica, que é o abate de animais, mas que se justifica, excluindo sua ilicitude. O inciso I admite o abate de animais para saciar a fome do agente e de sua família em estado de necessidade, e cabe ao infrator provar esse seu estado de necessidade. O inciso II, é a admissão da morte do animal perante a essencialidade de proteção de lavouras, pomares e rebanhos, porém é necessário que o animal produza uma ação predatória ou destruidora, e esse deve ser assim descrito pela autoridade competente, o Ibama, mediante prova de danos causados. O inciso III, permite o

¹²² BRASIL, 1998, s. p.

¹²³ BRASIL, loc. cit.

abate de animais pelo fato de serem nocivos, ou seja, causadores de danos, aqueles que prejudicam, e assim devem ser considerados pelo órgão competente, que no caso é o Ibama.

4 A EFETIVIDADE DAS PENAS APLICADAS AOS CRIMES CONTRA A FAUNA

4.1 A EFETIVIDADE DAS NORMAS

A legislação que protege a fauna existente no Brasil é um grande avanço para o Direito Penal Ambiental. Porém na prática, existe grande burocracia, o que causa considerável morosidade do Poder Judiciário, impedindo assim, a completa efetividade da aplicação dessas normas no plano dos fatos.

A facilidade do acesso ao Poder Judiciário é um fator determinante para a eficácia das normas que regulam os crimes contra o meio ambiente no geral. Facilitando o dever da coletividade de defender e preservar o meio ambiente, garantindo assim o direito fundamental de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como previsto na Constituição Federal. Esse acesso á justiça não é suficiente para garantir a eficácia das normas que protegem a fauna, é necessário também o processo de educação ambiental, distribuindo informação e educação ao cidadão, bem como a eficiência dos agentes do Poder Judiciário.

Há muita divergência doutrinária sobre esse acesso á justiça para defesa do meio ambiente, alguns doutrinadores entendem ser de plena facilidade e eficácia e outros entendem que a morosidade e o alto custo dificultam o acesso. Patrícia Bianchini relata que há falta de fundamento das opiniões doutrinárias, incentivando maior levantamento de dados:

[...] existem diferentes posições a respeito do assunto, cujo diagnóstico poderia se aproximar mais da realidade se fosse baseado em pesquisas ou dados empíricos. O levantamento de dados e pesquisas deveria ser realizado não só pelos estudiosos do tema, mas por órgãos governamentais que atualmente já estão incumbidos de trabalhar com a política nacional do meio ambiente como, por exemplo, o CONAMA. Isso porque, política ambiental envolve diagnósticos, pelo menos aproximados, a partir dos quais surgem as propostas de soluções mais coerentes e eficazes.¹²⁴

Embora previsto constitucionalmente, mediante pesquisa, a tramitação dos processos judiciais que contemplam a proteção da fauna é lenta e acumulativa,

¹²⁴ BIANCHI, 2010, p. 326.

contribuindo para uma falta de maior efetividade das normas da Lei dos Crimes Ambientais no que se refere aos crimes contra a fauna. Além disso, grande parte das decisões sobre crimes contra a fauna acabam por apontar apenas sobre questões processuais, se afastando de questões materiais, fugindo da finalidade das normas.

Para Patrícia Bianchini, utilizar cada vez mais o juízo arbitral, e a conciliação para solucionar litígios fora dos tribunais é uma boa opção para um eventual aumento da efetividade da aplicação das normas ambientais. Para ela, é essencial que cada vez mais se utilize da responsabilidade de todas as áreas jurídicas, sejam elas civil, penal, administrativa, etc. De acordo com a autora, uma mudança de paradigma dentro da própria ciência jurídica, integrando uma ética social, política e ecológica às atividades do próprio Poder Judiciário é de suma importância para se atingir um Direito que atenda mais efetivamente às necessidades sociais.¹²⁵

Apesar disso, é perceptível que ao passar dos anos a preocupação com a fauna está aumentando cada vez mais por parte não só da sociedade, mas também da justiça. Desde a promulgação da Constituição de 1988 até os dias atuais é incontroversa a grande quantidade de leis criadas para incentivar a preservação da fauna brasileira. O grande avanço que a Lei 9605/98 trouxe para a efetividade das normas ambientais deve ser considerado. Os órgãos fiscalizadores e os magistrados se mostram cada vez mais conscientes da importância desse tema, e é de possível conclusão que a jurisprudência tem aplicado a Lei dos Crimes Ambientais cada vez mais de forma positiva, restando então o esperançoso pensamento de que o futuro espera por maior eficiência da aplicação da lei para a proteção de toda fauna brasileira.

4.2 JURISPRUDÊNCIA

A pesquisa jurisprudencial é uma importante maneira de se analisar a efetividade da aplicação das normas que combatem os crimes contra a fauna brasileira. É perceptível que o número de julgados pela prática de crimes contra a

¹²⁵ BIANCHI, 2010, p. 327; 416; 417.

fauna é muito inferior à quantidade de decisões de ações civis públicas dos crimes ambientais no geral, o que se pode concluir que a proteção civil é muito mais eficiente do que a proteção penal. Porém, é de notável conhecimento que ao passar dos anos a preocupação com os crimes contra os animais aumenta significativamente.

A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná¹²⁶, apreciou caso em que dois réus invocavam erro sobre ilicitude das condutas praticadas de porte ilegal de arma de fogo e caça ilegal de animais silvestres. Esses foram abordados por policiais militares que constataram que os réus haviam caçado com suas armas de fogo e apanhado um pássaro preto e uma capivara sem a devida permissão, licença, ou autorização de autoridade competente, recaindo sobre a conduta prevista na Lei 9605/98 em seu artigo 29, recebendo então a condenação mediante a prova da autoria e materialidade do crime. Inconformados, interpuseram recurso de apelação alegando erro de proibição em relação aos crimes, a defesa constou que os réus residiam em área rural, eram humildes e de pouca cultura, restando na superficialidade de entendimento da ilicitude dos crimes. No voto, os relatores acordaram, por unanimidade em negar o provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, qual afastou a justificativa do erro, declarando que o fato dos réus residirem em área rural não obsta o acesso à informação, e o conhecimento da lei, já que possuíam rádios e televisores, bem como conviviam em centros urbanos. Eis a ementa do julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003) E CAÇA ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES (ART. 29, CAPUT DA LEI 9605/98). ALEGAÇÃO DE ERRO SOBRE A ILICITUDE DAS CONDUTAS. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO-PROVIDO. O fato de a pessoa ser humilde e residir em zona rural não permite admitir a tese de erro sobre a ilicitude do fato, já que é de conhecimento geral a proibição de portar arma de fogo sem autorização legal e caçar animais silvestres.

O Egrégio Tribunal do Estado do Paraná julgou pela Segunda Câmara Criminal¹²⁷, caso de apanhamento em cativeiro espécies da fauna silvestre. O réu

¹²⁶ TJ-PR – Apelação crime: ACR 4895010 PR 0489501-0. **TJ-PR JusBrasil**, [s. l.], 18. set. 2008. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6191283/apelacao-crime-acr-4895010-pr-0489501-0>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

¹²⁷ TJ-PR – Apelação: APL 14334684 PR 1433438-4. **TJ-PR JusBrasil**, [s. l.], 09. mar. 2016. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321885416/apelacao-apl-14334384-pr-1433438-4-acordao?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

foi surpreendido por busca e apreensão realizada pela Polícia Militar em seu domicílio, onde encontraram inúmeros pássaros em cativeiro, sem a devida permissão, ensejando o crime do artigo 29 da Lei dos Crimes Ambientais, o que gerou sua condenação. O réu recorreu alegando que sua prática não causou risco à natureza, e tampouco sabia que aquelas espécies pertenciam a fauna silvestre. Essa justificativa não foi aceita pelo Tribunal, qual entendeu que a falta da autorização para que o acusado mantivesse em sua posse tais pássaros, já configura o tipo penal, e ainda, a apreensão de animais pertencentes a fauna ofende sim no equilíbrio ambiental, não importando quantidades. A ementa:

APELAÇÃO CRIME. CRIME DE MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE (ART. 29, § 1º, INC. III, DA LEI 9.605/98). ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO EM QUE OS POLICIAIS MILITARES LOCALIZARAM DIVERSAS ESPÉCIES DE PÁSSAROS ACONDICIONADOS EM GAIOLAS, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO LEGAL. CONFISSÃO DO RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO AO MEIO- AMBIENTE. TESE RECHAÇADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O delito descrito no art. 29, § 1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98 contém diversos núcleos verbais, assim, a prática de quaisquer das condutas ali elencadas constitui crime contra a fauna.

Em diferente situação, o Superior Tribunal de Justiça¹²⁸ analisou caso específico no qual uma família adquiriu um papagaio, animal da fauna silvestre, e o criou em ambiente doméstico desde seu recém nascimento por dezoito anos até então, este totalmente adaptado às condições em que vive. O Tribunal nesse caso priorizou o bem estar do animal, e decidiu pelo mantimento desse em ambiente doméstico, sob o fundamento de que apesar da conduta do réu ser passível de aplicação das penalidades do artigo 29 da Lei 9605/98, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, assim como previsto na lei, a fim de proporcionar a efetiva proteção dos animais, levando em conta que provavelmente esse animal estaria muito melhor em seu ambiente de criação do que se fosse devolvido a natureza. A ementa assim se faz:

¹²⁸ STJ – Agravo regimental no agravo em recurso especial: AgRg no AREsp 345926 SC 2013/0153456-3. **STJ JusBrasil**, [s. l.], 15 abr. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25055961/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-345926-sc-2013-0153456-3-stj/inteiro-teor-25055962?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

ADMINISTRATIVO. PENAL. AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, o Tribunal local entendeu ser "questionável se a retirada do animal do cativeiro doméstico efetivamente atende ao seu bem-estar. Pelo tempo de vida doméstica e pela sua completa adaptação ao meio em que vive, difícil identificar qualquer vantagem em transferir a posse para um órgão da Administração Pública" (fl. 280, e-STJ). Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que o animal deveria continuar sob a guarda do recorrido, uma vez que era criado como animal doméstico. 2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre. 3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.

No ano 2013, o Tribunal Regional Federal da Segunda Região¹²⁹ julgou recurso de conduta que ficou inserida dentro da chamada "Operação Oxossi", que teve como objetivo combater o tráfico internacional de animais silvestres da fauna brasileira, envolvendo dezenas de denunciados em todo lugar do mundo, além de brasileiros nas esferas estadual, interestadual e internacional. Esse julgado tratou de um policial militar qual foi responsabilizado nos termos dos artigos 180 e 288 do Código Penal por receptação de pássaros silvestres para venda e associação criminosa, além de outros delitos que influenciaram na dosimetria de sua pena, no Estado do Rio de Janeiro. O presente recurso pugna a desclassificação das condutas do Código Penal, para o crime do artigo 29 da Lei 9605/98, além da desclassificação de outros incidentes da condenação. A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região entendeu por unanimidade, julgar parcialmente procedente o recurso, no que tange à manutenção da condenação do artigo 180 do Código Penal para o delito do artigo 29 da Lei dos Crimes Ambientais, pelo fato porém a respeito dos outros pedidos, manteve a decisão. O acórdão tem a seguinte ementa:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÕES CRIMINAIS DO MPF E DA PARTE - CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTES -

¹²⁹ TRF-2 – ACR – Apelação criminal: APR 201051018184306. **TRF-2 JusBrasil**, [s. l.], 03 abr. 2013. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23375292/acr-apelacao-criminal-apr-201051018184306-trf2>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

OPERAÇÃO OXOSSÍ - NULIDADES AFASTADAS - MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS - REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - Os fatos narrados na inicial se inserem dentro do expediente que ficou conhecido como “Operação Oxossi”, que teve como objetivo investigar e estancar o tráfico internacional de animais silvestres, alguns deles ameaçados de extinção, em especial as araras-azuis, extraídos ilegalmente da Reserva Biológica do Tinguá, envolvendo dezenas de denunciados tchecos, portugueses, alemães e suíços, além de brasileiros, nas esferas estadual, interestadual e internacional. II - Os elementos trazidos aos autos informam que o apelante integra a massa da organização, embora em posição proeminente, mas juntamente com outros agentes, atuando na compra e venda de animais e transporte dos mesmos nas péssimas condições em que o faz, para a venda em feiras, enfim, não se trata da cúpula da organização, como aqueles que faziam a interface com o exterior, razão pela qual deve-se aplicar à conduta descrita, o dispositivo da Lei especial, impondo-se a a desclassificação para o crime do art. 29, § 1º, III c/c § 4º, I e V, da Lei 9.605/98. III - Correto o Parquet ao sustentar que o magistrado singular agravou as condutas do réu sobre diversos aspectos, no entanto, somou pouco à pena-base, ou seja, intensificou-a de forma desproporcional à avaliação feita na individualização da reprimenda. IV - O regime para o início de cumprimento da pena deve ser o fechado. O parágrafo terceiro do art. 33 do CP, enuncia que “a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.” Em sendo assim, levando-se em conta que o desvalor da conduta do réu foi máximo, justificado está o agravamento do regime. V - Restando, portanto, provadas a materialidade delitiva, não só pelos laudos periciais e pela interceptação das comunicações do apelante, assim como, a sua autoria, que ficou a cargo também das transcrições, e, ainda, sendo certo que o Réu tinha o poder de agir de acordo com a regra implícita na norma penal, por inexistir qualquer causa excludente de culpabilidade, impõe-se a manutenção da condenação pela prática dos crimes descrito nos 29, § 1º, III c/c § 4º, I e V, da Lei 9.605/98, e art. 288, do CP. VI - Recursos parcialmente providos.

Em outra situação, a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios¹³⁰, julgou um feito em que o réu praticou o crime de receptação de um cavalo, em conjunto com o crime de maus tratos a esse animal, recaindo a ele as punições previstas no artigo 180 do Código Penal e o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais. As duas condutas típicas foram suficientemente provadas, o que gerou ao Tribunal entender pelo mantimento da condenação, porém fazendo ajustes na pena. A ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS. MATERIALIDADE e AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO. PRIVATIVA DE LIBERDADE. RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. No crime de

¹³⁰ TJ-DF – Apelação criminal: APR 20110710333109. **TJ-DF JusBrasil**, [s. l.], 18 jul. 2015. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/201426008/apelacao-criminal-apr-20110710333109>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

receptação, a apreensão do produto de origem ilícita em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade e inverte o ônus da prova. Cabe ao acusado comprovar a origem lícita do bem, porque o ônus da prova é de quem alega o fato em seu benefício, nos termos do art. 156 do CPP. Suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de receptação, por meio de todo conjunto probatório, assim como o dolo, impossível se mostra a absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação do delito para sua modalidade culposa. Havendo provas suficientes de que o réu praticou o crime de maus tratos contra o cavalo que receiptou, deve ser mantida a condenação. Os depoimentos prestados por policiais são merecedores de fé, na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições, mormente quando estão em consonância com o restante do conjunto probatório. Se o Magistrado a quo equivocou-se na fixação reprimenda do delito de maus tratos, a redução é medida que se impõe. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul¹³¹, apreciaram e julgaram caso de maus tratos aos animais como previsto no artigo 32 da Lei 9605/98. O réu era na época dos fatos morador de rua e foi flagrado por policiais tentando enforcar um cachorro com um fio de nylon. Com a abordagem dos policiais, o cachorro não foi morto, porém ficou evidenciada a prática do crime. De acordo com a situação pessoal precária do réu, por unanimidade, a turma entendeu pela redução da pena de multa aplicada ao réu. Vede a ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTIGO 32 DA LEI 9.605/98. MAUS TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Prova que se presta para demonstrar a prática de maus-tratos contra o cachorro. Réu flagrado utilizando um fio de nylon para enforcar um cachorro, que não foi morto apenas em razão da rápida abordagem policial. Pena de multa reduzida de ofício, em razão da situação pessoal do réu. RECURSO IMPROVIDO.

Em se tratando de crime de pesca ilegal, a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná¹³², apreciou caso em que os réus, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei 9605/98, foram condenados pela prática de crime de pesca ilegal com utilização de petrechos proibidos após surpreendidos em flagrante mediante denúncia anônima, invocaram princípio da insignificância.

¹³¹ TJ-RS – Recurso de crime: RC 71004222725 RS. **TJ-RS JusBrasil**, [s. l.], 27 mai. 2013. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112884414/recurso-crime-rc-71004222725-rs>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

¹³² TJ-PR – Apelação: APL 12069802 PR 1206980-2. **TJ-PR JusBrasil**, [s. l.], 11 dez. 2014. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/162523450/apelacao-apl-12069802-pr-1206980-2-acordao>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

Os réus no momento da abordagem policial estavam pescando no Rio Tibagi, mediante uso de um rede de pesca de 40 metros, o que é proibido pelo IBAMA, e foram encontrados na posse dos mesmos, 3 quilos de peixes. A Segunda Câmara entendeu que praticada tal conduta, o prejuízo ao meio ambiente é presumido. Apreciou no sentido do não reconhecimento do princípio da insignificância, sob o fundamento de que esse princípio não deve ser aplicado aos crimes contra o meio ambiente, por se tratar de direito difuso, sendo inaceitável sequer mínimas ações contra o meio ambiente, pois essas podem ter danos irreversíveis para gerações futuras. Eis a ementa:

APELAÇÃO CRIME. CRIME DE PESCA ILEGAL COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS (ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N.º 9605/98). ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO.DESCABIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.PLEITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de pesca ilegal mediante o uso de petrechos proibidos é de perigo abstrato, sendo que, praticada a conduta, o prejuízo ao meio ambiente é presumido. 2. O princípio da insignificância, via de regra, não é aplicado aos crimes ambientais, pois o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é difuso, devendo ser protegido por todos.

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal¹³³, em análise de caso de pesca ilegal prevista no artigo 34 e 36 da Lei 9605/98, com prova de autoria do réu, que foi flagrado pescando em época de piracema, quando os peixes desovam e se reproduzem, também decidiu pela não aplicação do princípio da insignificância, como pleiteado pelo réu. Bem como, não concedeu a ordem de habeas corpus, cumulativamente pedida. A justificativa da Terceira Turma foi de que a grande reprovabilidade de tal crime contra o meio ambiente é relevante e desconsidera qualquer insignificância, bem como não há justa causa para o trancamento da ação penal, visto a possibilidade de ampla defesa e contraditório. A ementa é a seguinte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. LEI 9.605/1998, ARTIGO 34, CAPUT, C/C ARTIGO 36. PESCA ILEGAL. PERÍODO DE DEFESO. PIRACEMA. TIPICIDADE. JUSTA CAUSA. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CRIME EM TESE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INSTRUMENTO INADEQUADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. AÇÃO PENAL.

¹³³ TRF-1 – Habeas Corpus: HC 539211520144010000. **TRF-1 JusBrasil**, [s. l.], 25 nov. 2014. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/164687687/habeas-corpus-hc-539211520144010000>>. Acesso em 20 mar. 2018.

TRANCAMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é inviável o trancamento de ação penal quando a denúncia descrever fatos que, em tese, configurem crime e quando houver indícios de autoria, bem assim que a justa causa que autoriza o trancamento da ação é aquela que se apresenta clara e incontroversa ao simples compulsar dos autos; é aquela que se revela cristalina, evidente, sem necessidade do aprofundamento do exame da prova. 2. A denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a alguém, estando sujeita à comprovação e contrariedade e somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de autoria do evento criminoso, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou de atipicidade, ou de extinção da punibilidade. 3. A análise jurídica da infração penal do artigo 34, conjugada com o artigo 36 da Lei 9.605/1998, permite identificar a extensão do bem jurídico tutelado, que não se limita a punir a pesca ilegal, mas também "todo ato tendente à", de forma a prevenir a degradação da qualidade do meio ambiente aquático, por isso que se está diante de norma cujo escopo é a salvaguarda de interesses coletivos e de direitos de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que em seu artigo 225, caput e inciso VI do § 1º, confere relevo especial à questão ambiental. 4. Tratando-se de direito ambiental, deve-se valorar "o conjunto de condições ecológicas que interessam à convivência humana, na medida em que entram em relação com o homem, abrangendo os fundamentos naturais da vida humana em sua globalidade" (LUIZ REGIS PRADO). 5. "A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta" (Precedentes do STJ). 6. Pescar durante o período de defeso ou em local proibido, sem autorização dos órgãos ambientais, independentemente da captura de peixe, configura o ilícito tipificado previsto no artigo 34 da Lei 9.605/1998. 7. O termo "ato atentente à", previsto no artigo 36 da Lei 9.605/1998, surge no contexto literal "como elemento normativo que confere à figura delitiva a índole preventiva de que devem valer-se as normas de natureza ambiental. Com efeito, a referida expressão contida no dispositivo em análise - observado o espírito prevencionista das normas de Direito Ambiental - leva-nos à conclusão hermenêutica de que a mesma faz-se presente no texto positivado para conceder ao delito em tela a natureza de crime formal" (MARCELO CREPALDI DIAS BARREIRA). 8. Tratando-se de conduta típica e exsurto presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, evidenciada está a justa causa para o prosseguimento da ação penal. Caso em que o Paciente foi encontrado "pescando com linha na mão" em época de "piracema", quando os peixes desovam e se reproduzem. 9. O presente remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não sendo possível valorar os elementos probatórios até então colacionados em relação à maior ou menor ofensividade da conduta quanto aos prejuízos causados ao meio ambiente pela pesca ou por "atos tendentes à pesca", em período de defeso, ou seja, de proteção a fauna aquática em reprodução de subsistência. Para debates dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que poderá produzir as provas para sua defesa. 10. É desaconselhável a aplicação do princípio da insignificância diante da importância do bem tutelado, mormente quando o caso concreto remete à reiteração da conduta delitiva, no mesmo local, tendo ensejado inclusive a revogação do sursis processual concedido. 11. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal". 12. Narrando a denúncia a

ocorrência de crime em tese e sendo certo que a falta de justa causa para o seu recebimento envolvem questões afetas ao reexame do substrato probatório, que melhor será identificado no curso da ação penal, não antevejo possível o trancamento da ação penal em referência, sendo certo que a denúncia apresenta-se hábil ao exercício da ampla defesa e do contraditório.¹³⁴

¹³⁴ TRF-1 – Habeas Corpus: HC 539211520144010000. **TRF-1 JusBrasil**, [s. l.], 25 nov. 2014. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/164687687/habeas-corporus-hc-539211520144010000>>. Acesso em 20 mar. 2018.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho apresentou um estudo da proteção penal ambiental da fauna acerca da Lei 9.605/1998, também se estudou a necessidade desta proteção, bem como a efetividade da aplicação dessas normas. Dessa forma, foram tiradas algumas conclusões.

O primeiro capítulo, qual trata do Direito Penal Ambiental, consagrou o que já é pacífico, a grande necessidade da tutela penal do meio ambiente para a proteção desse que nos dias atuais, sofre tamanha destruição.

A proteção penal, nada mais é do que um reforço para as demais proteções ambientais, no âmbito civil e administrativo, a fim de assegurar com eficiência o direito fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, de um meio ambiente equilibrado, para que esse seja preservado para as presentes e futuras gerações.

Com o passar dos anos, a proteção desse bem jurídico foi ganhando cada vez mais importância, até que o legislador pátrio elaborou a chamada Lei dos Crimes Ambientais, dessa forma conhecida popularmente, tipificando inúmeras condutas graves como crimes ambientais, impondo as respectivas sanções.

A importância do uso do Direito Penal combinado com o Direito Ambiental se faz muito relevante em face do merecimento de proteção do meio ambiente, já que ele está ligado a vida de todos.

A Lei número 9.605/1998 trouxe a responsabilidade penal com natureza subjetiva, de acordo com a culpabilidade, e quem concorre a ela, incide no concurso de agentes. Foi criticada pelos doutrinadores pela quantidade de normas penais em branco e tipos penais abertos, porém mostrou grande inovação a respeito de crimes de perigo, consagrando a importância dos princípios estruturantes do Direito Ambiental, sendo eles o princípio da legalidade, princípio da precaução, princípio da prevenção e princípio do poluidor-pagador.

Sobre o processo penal, a ação penal que se refere aos crimes ambientais é pública incondicionada. Se atendido os requisitos, é possível a suspensão condicional do processo. Entre as penas aplicadas, são destacadas as penas de multa, restritivas de direitos e privativas de liberdade, essas em último caso. Podem

haver, caso a caso, circunstâncias agravantes e atenuantes, quais influenciam na consequência da condenação criminosa.

No segundo capítulo, se tratou da proteção penal da fauna. A fauna é o conjunto de animais próprios de uma região. A lei dos Crimes Ambientais protege não somente os animais silvestre, como aves, mamíferos, répteis, anfíbios e peixes, como também os domésticos ou domesticados. O bem jurídico protegido são os animais como um todo, a fim de se atingir a coletividade.

O Brasil possui uma das maiores extensões de fauna do mundo, porém existem muitas espécies de animais que estão ameaçadas, ou já se encontram em extinção e os ecossistemas estão cada vez mais desequilibrados, isso devido a ação constante do homem, que é cada vez mais comum.

A Constituição da República prevê expressamente a obrigação da preservação da fauna, bem como veda práticas cruéis contras esses. Dessa forma, se faz essencial a educação ambiental da população, inserindo a ética ambiental por meio de campanhas, incentivo a estudos, e circulação de informação por exemplo. A preocupação com a proteção dos animais não é apenas nacional, mas sim mundial, consagrada pela promulgação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Portanto, a proteção da fauna é essencial para a continuidade da vida e o bem-estar social.

Foram estudados todos os tipos penais que a Lei dos Crimes Ambientais prevê em relação aos crimes contra a fauna. Os objetos jurídicos protegidos, bem como os objetos materiais, os sujeitos passivos, sujeitos ativos, elementos objetivos e subjetivos. Ainda se analisou a consumação de cada delito e a admissão da forma tentada. Decompondo dessa maneira os crimes contra a fauna previstos em Lei.

No terceiro e último capítulo, foi analisada a efetividade da aplicação das leis que protegem a fauna, a fim de atingirem suas finalidades, qual é a proteção da fauna brasileira.

É evidente que a Lei dos Crimes Ambientais foi um enorme avanço para a punição daqueles que cometem delitos contra a fauna, diminuindo em grande escala a ocorrência de crimes contra essa. Porém, a morosidade do trâmite, dificuldade de acesso á justiça, e falta de fiscalização contínua, a aplicabilidade propriamente dita não são completamente eficazes, é necessário um maior envolvimento das guardas municipais, das polícias e de toda coletividade, isso porque se deixar a

responsabilidade apenas para a fiscalização sempre haverá precariedade, já que em muitos casos nem se quer são abertos inquéritos devido a burocracia.

Além disso, é importante analisar que as penas aplicadas devem ser algo que reflita para a sociedade um caráter de reprovação daquela conduta, isso é, as penas devem ser severas o suficiente para que aqueles atos não voltem a ocorrer. As punições devem de dar de maneira que as pessoas mudem a maneira de pensar sobre os animais, o que não é de clara percepção nas penas previstas como punições dos crimes contra a fauna, quais se revelam um tanto quanto brandas para a relevância do bem jurídico protegido.

Entretanto, não há que se negar uma efetiva proteção. O entendimento dos Supremos Tribunais vem se mostrando, com o passar dos anos, cada vez mais a favor da proteção da fauna, existem muitos julgados em que o direito dos animais é colocado em alta posição, os tratando como sujeitos de direitos.

Se faz adequado concluir que mesmo com alguns empecilhos para a efetividade das normas aplicadas aos crimes contra a fauna, existe grande preocupação com o tema, resultando em cada vez mais efetivas aplicações regulares e coerentes dessas normas.

O Poder Público possui o dever de proteger os animais, porém esse dever não é exclusivo, a população também possui esse dever, já que os animais não possuem meios para se defender sozinhos, mas as pessoas possuem fazer isso por eles.

Não basta que exista a lei, afinal, ela já existe, a consciência da população, dos fiscalizadores e dos magistrados sobre a importância que a fauna constitui para a vida de todos, bem como a relevância de se tratar os animais com a devida proteção e respeito que eles merecem é a principal solução para que um dia, a aplicação da lei a respeito disso seja completamente efetiva, e se possa viver em um mundo em que se tenha a consciência limpa de que se está colaborando com a natureza e com todos os seres vivos que dela fazem parte, garantindo o presente e um futuro melhor.

REFERÊNCIAS:

BARBOSA, Rildo Pereira; VIANA, Viviane Japiassú; RANGEL, Morgana Alves. **Fauna e flora silvestres: Equilíbrio e recuperação ambiental.** São Paulo: Érica, 2014.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral.** In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 12., 1998, Fortaleza, 1998. **Livro de teses,** Fortaleza: [s. n.], 1998, p. 391.

BIANCHI, Patrícia. **Eficácia das normas ambientais.** São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 10. ed. Tradução de Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COETZEE, J. M. **A vida dos animais.** 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil:** Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_04.10.2017/art_225_.asp>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil:** Brasília, 12 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 01 nov. 2017.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DONIGER, Wendy. Wendy Doniger. In: COETZEE, J. M. **A vida dos animais.** 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 111-127.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável.** 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

KÜHL, Eurípedes. **Animais: nossos irmãos.** São Paulo: Petit, 1999.

LECEY, Eládio. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental em evolução.** Curitiba: Juruá, 1998.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles.** São Paulo: Mantiqueira, 1998.

LOPES, Jair Leonardo. **Curso de direito penal.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MILARÉ, Édís. **Direito penal ambiental.** São Paulo: Millennium, 2002.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Princípios fundamentais do direito ambiental.** São Paulo: Revista de direito ambiental, 1996.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental.** Campinas: Millennium, 2003.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental.** São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Do sistema de cominação da multa no Código Penal brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. 650 v.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito e os animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa.** Curitiba: Juruá Editora, 2006.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** São Paulo: Martins Fontes, 1975.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente.** São Paulo: Saraiva, 1998.

SMUTS, Barbara. Barbara Smuts. In: COETZEE, J. M. **A vida dos animais.** 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 128-145.

STJ – Agravo regimental no agravo em recurso especial: AgRg no AREsp 345926 SC 2013/0153456-3. **STJ JusBrasil**, [s. l.], 15 abr. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25055961/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-345926-sc-2013-0153456-3-stj/inteiro-teor-25055962?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

TJ-DF – Apelação criminal: APR 20110710333109. **TJ-DF JusBrasil**, [s. l.], 18 jul. 2015. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/201426008/apelacao-criminal-apr-20110710333109>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

TJ-PR – Apelação: APL 12069802 PR 1206980-2. **TJ-PR JusBrasil**, [s. l.], 11 dez. 2014. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/162523450/apelacao-apl-12069802-pr-1206980-2-acordao>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

TJ-PR – Apelação: APL 14334684 PR 1433438-4. **TJ-PR JusBrasil**, [s. l.], 09. mar. 2016. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14334684-pr-1433438-4-acordao>>.

pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321885416/apelacao-apl-14334384-pr-1433438-4-acordao?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 mar. 2018.

TJ-PR – Apelação crime: ACR 4895010 PR 0489501-0. **TJ-PR JusBrasil**, [s. l.], 18. set. 2008. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6191283/apelacao-crime-acr-4895010-pr-0489501-0>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

TJ-RS – Recurso de crime: RC 71004222725 RS. **TJ-RS JusBrasil**, [s. l.], 27 mai. 2013. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112884414/recurso-crime-rc-71004222725-rs>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

TRF-1 – Habeas Corpus: HC 539211520144010000. **TRF-1 JusBrasil**, [s. l.], 25 nov. 2014. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/164687687/habeas-corpus-hc-539211520144010000>>. Acesso em 20 mar. 2018.

TRF-2 – ACR – Apelação criminal: APR 201051018184306. **TRF-2 JusBrasil**, [s. l.], 03 abr. 2013. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23375292/acr-apelacao-criminal-apr-201051018184306-trf2>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.